

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO**

**JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA LIMA FILHO**

**ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL  
PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: uma  
análise jurisprudencial do TRF-1/SJMA**

São Luís  
2018

**JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA LIMA FILHO**

**ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL  
PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: uma  
análise jurisprudencial do TRF-1/SJMA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para obtenção  
parcial do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Valéria Maria Pinheiro  
Montenegro

São Luís  
2018

Lima Filho, Júlio César Oliveira.

Aspectos controversos sobre o início de prova material para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural : uma análise jurisprudencial do TRF-1/SJMA / Júlio César Oliveira Lima Filho. - 2018.  
104 f.

Coorientador(a): Daniele Leticia Mendes Ferreira. Orientador(a): Valéria Maria Pinheiro Montenegro. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Análise jurisprudencial. 2. Aposentadoria por idade rural. 3. Início de prova material. 4. Seguro especial. 5. Turmas Recursais dos Juizes dos Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. I. Ferreira, Daniele Leticia Mendes. II. Montenegro, Valéria Maria Pinheiro. III. Título.

**JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA LIMA FILHO**

**ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL  
PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: uma  
análise jurisprudencial do TRF-1/SJMA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como  
requisito parcial, para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado(a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas

Nota: \_\_\_\_\_ ( ..... )

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. <sup>a</sup> Valéria Maria Pinheiro Montenegro

---

**Examinador 1**

---

**Examinador 2**

## AGRADECIMENTOS

Ao longo destes últimos meses, diversas pessoas me auxiliaram na concreção do presente trabalho monográfico. Não posso deixar de mencioná-las e agradecê-las imensamente.

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter me dado forças ao longo destes cinco anos de graduação. Muitos foram os momentos de fragilidade, cansaço, vulnerabilidade e desânimo. Mas Ele me deu forças para que eu permanecesse firme e não desistisse do meu objetivo. Mais do que isso: capacitou-me quando achei que não seria capaz de superar as adversidades. Só posso louvar e bendizer ao Seu Nome! Toda honra e toda glória sejam dadas a Ti!

Em segundo lugar, os meus sinceros agradecimentos aos meus pais, Adriana Martins e Júlio César Lima, que sempre me apoiaram em todas as minhas escolhas e me incentivaram a correr atrás dos meus sonhos. Em palavras não é possível descrever minha gratidão e admiração por ambos. Vocês lutaram junto comigo todas as minhas lutas. Estiveram comigo nas vitórias e nas derrotas e, o mais importante de tudo, nunca desistiram de mim. Espero poder um dia retribuir toda dedicação, zelo e carinho que sempre me concederam.

Também sou grato à minha avó, Edna Lúcia, baluarte da família. e um anjo na terra. Exemplo de mulher forte, incansável, batalhadora e amorosa. Outrossim, não posso esquecer da minha tia, Edlane de Paiva, que com suas orações e palavras, sempre me confortou e me reabasteceu de fé, bem como minha prima Jéssica Vitória, um exemplo e uma referência que procurei seguir.

Ademais, agradeço aos meus amigos da Universidade Federal do Maranhão. Cada um de vocês me marcou de uma maneira muito particular e especial. Destaque para Juliana Pereira, Davi Rocha, Samuel Sá, Geovane Reis, Gustavo Pires, Adiel Santos, Dayanne Chaves e Alberto Bruno. Aprendi muito com todos vocês, não só acerca da ciência jurídica, mas verdadeiras lições de vida.

Além disso, não posso esquecer das duas pessoas sem as quais este trabalho não seria possível. Agradeço a atenciosa, gentil e providencial Professora Daniele Mendes. Sem sua orientação e auxílio, não seria possível a conclusão deste trabalho. De igual modo, meus sinceros agradecimentos à maravilhosa Professora Valéria Montenegro, um

exemplo de docente e de mulher. Nunca conheci nenhum ser humano com tanto amor pelo magistério.

Meus sinceros agradecimentos ao Juiz Federal Dr. Rodrigo Pinheiro do Nascimento, aos meus supervisores Clarissa Brito Val e Gustavo Barros Dias, bem como aos colegas Gabriel Meton, Paloma Abreu, Giuliana Serra, José Xavier, Alline Aguiar e Lucas Neres. Foram dois anos de estágio na Terceira Relatoria da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Maranhão em que aprendi e cresci muito. Jamais esquecerei desta experiência. Foi nesse local que aprendi tudo que sei sobre aposentadoria por idade rural e seguro especial, tema que motivou este trabalho.

Por fim, agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para este trabalho. Que Deus abençoe grandiosamente cada um de vocês. Obrigado de coração a todos!

## RESUMO

O presente trabalho objetiva tratar sobre o início de prova material para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural pelo segurado especial, fazendo-se uma análise geral dos requisitos legais para a concessão do referido benefício. O foco será dado às provas aceitas judicialmente para corroborar a atividade rural exercida pelo autor da ação que pleiteia aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, bem como abordar a dificuldade enfrentada pelos rurícolas de comprovar o labor campesino, fazendo-se, por fim, uma pesquisa jurisprudencial dos documentos aceitos como início razoável de prova material da atividade rural pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

**Palavras-chave:** Início de prova material. Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Análise jurisprudencial. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.

## ABSTRACT

The present work aims to broach the early material evidence for the purpose of obtaining the retirement benefit by rural age by the special insured worker, carrying out a general analysis of the legal requirements for the concession of the said benefit. The focus will be given to the evidences accepted in court to corroborate the rural activity performed by the plaintiff who claims retirement by age as a special insured worker, as well as to address the difficulty faced by rural workers to prove the peasant labor, doing, at last, a jurisprudential research of the documents accepted as reasonable early material evidence of the rural activity by the Appellate Courts from the Special Federal Courts pertaining to the Judicial Section of the State of Maranhão.

**Key-words:** Early material evidence. Retirement by rural age. Specially insured worker. Jurisprudential analysis. Appellate Courts from the Special Federal Courts pertaining to the Judicial Section of the State of Maranhão.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CNPS	Conselho Nacional de Previdência Social
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FUNRURAL	Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
Inc.	Inciso
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INFBEN	Informação de Benefício
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
Nº	Número
OMS	Organização Mundial da Saúde
P.	Página
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRORURAL	Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
RPS	Regulamento da Previdência Social
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
SEAP	Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca

SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SINPAS	Sistema Nacional de Assistência e Previdência Social
SJMA	Seção Judiciária do Maranhão
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF-1	Tribunal Regional Federal da Primeira Região

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2</b>	<b>A SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	15
<b>2.1</b>	<b>Composição da seguridade social</b> .....	17
2.1.1	Assistência social.....	17
2.1.2	Saúde.....	19
2.1.3	Previdência social.....	20
<b>2.2</b>	<b>Princípios da seguridade social</b> .....	23
2.2.1	Universalidade da cobertura e do atendimento.....	24
2.2.2	Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	26
2.2.3	Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	27
2.2.4	Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	28
2.2.5	Equidade na forma de participação no custeio.....	29
2.2.6	Diversidade na base de financiamento.....	30
2.2.7	Caráter democrático e descentralizado da administração.....	31
<b>2.3</b>	<b>Evolução histórica e legislativa da previdência rural</b> .....	32
<b>3</b>	<b>APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E O SEGURADO ESPECIAL</b> .....	37
<b>3.1</b>	<b>Beneficiários</b> .....	39
3.1.1	Segurado especial.....	40
3.1.1.1	<i>Regime de economia familiar</i> .....	41
3.1.1.2	<i>Pescador artesanal</i> .....	43
3.1.1.3	<i>Contribuições e sua inexigibilidade</i> .....	44
3.1.1.4	<i>Localização e tamanho das terras</i> .....	45
<b>3.2</b>	<b>Requisitos</b> .....	46
3.2.1	Idade.....	46
3.2.2	Carência.....	50
3.2.3	Qualidade de segurado.....	54
<b>4</b>	<b>DA PROVA DA ATIVIDADE RURAL</b> .....	59

<b>4.1</b>	<b>Da prova .....</b>	<b>59</b>
4.1.1	Objeto da prova.....	61
4.1.2	Ônus da prova.....	62
4.1.3	Meios de Prova .....	63
<b>4.2</b>	<b>Do início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural .....</b>	<b>66</b>
<b>4.3</b>	<b>Das provas em espécie: o rol exemplificativo do art. 106 da Lei nº 8.213/91.....</b>	<b>68</b>
<b>4.4</b>	<b>Da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais de comprovar a atividade campesina – a ampliação do rol de documentos aceitos como início de prova material .....</b>	<b>76</b>
<b>5</b>	<b>ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRF-1/SJMA.....</b>	<b>85</b>
<b>5.1</b>	<b>Documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão.....</b>	<b>85</b>
<b>5.2</b>	<b>A importância da prova testemunhal para comprovação da atividade rural.....</b>	<b>91</b>
<b>5.3</b>	<b>Da constitucionalidade da exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural e vedação à utilização de prova exclusivamente testemunhal .....</b>	<b>92</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>97</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>100</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria por idade rural constitui benefício previdenciário marcado por particularidades, sobretudo quando seu beneficiário é o trabalhador rural categorizado como segurado especial. Figura única no direito previdenciário, o segurado especial constitui uma das seis classes de segurados da previdência social, sendo formada pelos produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais e pelo pescador artesanal e assemelhados que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. São lavradores que trabalham na terra em regime de subsistência, apenas para retirar do plantio o suficiente para manutenção do seu grupo familiar, e pescadores que exercem suas atividades em pequena escala.

Para estes segurados, a legislação previdenciária reservou um tratamento diferenciado, o que acaba por repercutir diretamente na concessão de benefícios. Quando o assunto é aposentadoria por idade, estas peculiaridades ficam patentes logo no requisito etário, visto que os trabalhadores rurais contam com uma redução de 05 (cinco) anos na idade para se aposentarem em relação aos trabalhadores urbanos. Tal benesse se deve à aplicação do princípio da isonomia, em sua vertente material, já que diante da natureza da atividade desempenhada, os rurícolas teriam seu processo de envelhecimento acelerado, o que justificaria a diminuição da idade legal para que estes segurados requeiram o benefício.

Todavia, as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais não se restringem à idade legal para se aposentar. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial também fica dispensado de contribuir para os cofres da previdência para fazer jus à aposentadoria por idade, bastando que comprove o exercício de atividade rural pelo número de meses igual à carência instituída em lei para concessão do benefício. Em outras palavras, significa dizer que enquanto que o trabalhador urbano para se aposentar por idade deve contribuir por 180 (cento e oitenta) meses, no caso do segurado especial referidas contribuições são dispensadas, bastando que comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar por este mesmo interregno temporal.

Essa comprovação do labor campesino se dá por meio da apresentação de início de prova material da atividade rural pelo requerente, acompanhado da prova testemunhal. O início de prova material, como o próprio nome sugere, nada mais é do que um vestígio, um indício de que o segurado especial realmente se ocupou da atividade rural. São documentos que de alguma forma sirvam para corroborar o labor campesino por parte daquele que requer a aposentadoria por idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 prevê um rol de documentos que podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural pelo segurado especial. Ocorre que é recorrente que os segurados especiais não contem com nenhum desses documentos previstos em lei, razão pela qual muitas vezes têm o seu pedido de aposentadoria por idade rural negado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A saída encontrada por estes trabalhadores é pleitear o benefício no Poder Judiciário, especificamente na Justiça Federal, onde também encontram grandes dificuldades no momento da comprovação da atividade rural.

Tal problemática se deve à informalidade e ausência de costume de documentos que impera no meio rural, bem como pode ser atribuída à falta de instrução destes trabalhadores, que muitas vezes desconhecem seus direitos. Destarte, em razão das imensas dificuldades enfrentadas pelo segurado especial de comprovar a atividade rural, a jurisprudência pátria ampliou o rol de documentos considerados como início de prova material.

O objetivo do presente trabalho é fazer um estudo sobre o início de prova material da atividade rural. Nesse sentido, será feita uma análise dos documentos considerados pela legislação e jurisprudência como hábeis para a comprovação da atividade rural pelo segurado especial que pleiteia o benefício de aposentadoria por idade.

No primeiro capítulo, será tratado sobre a seguridade social e seus princípios constitucionais norteadores, haja vista constituir a base para qualquer discussão acerca de benefício previdenciário. Na sequência, será feito um breve retrospecto da evolução histórica da previdência social, dando-se ênfase à proteção social do trabalhador rural, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, far-se-á, primeiramente, a análise do segurado especial, abordando sua caracterização e peculiaridades. Logo em seguida, passa-se a destrinchar o benefício de aposentadoria por idade rural, fazendo um breve estudo sobre os requisitos legais para sua concessão.

No terceiro momento do trabalho, o foco será dado à prova da atividade rural, iniciando-se com aspectos gerais sobre o tema prova, como conceito, objeto da prova, ônus da prova e meios de prova, passando-se a se ocupar no decorrer do capítulo com a temática central do trabalho: o início de prova material da atividade rural. Nesse momento, serão estudados os documentos previstos em lei idôneos à comprovação da atividade rural pelo segurado especial, bem como as demais provas admitidas pela jurisprudência que podem ser usadas para esse mesmo fim.

Por último, no quarto capítulo será feita uma análise jurisprudencial das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, realizando-se uma pesquisa sobre quais documentos são considerados por estes órgãos como hábeis para comprovação da atividade rural pelo autor da ação que pleiteia aposentadoria por idade rural em sede judicial.

O objetivo é analisar como o segurado especial pode comprovar a atividade rural judicialmente para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Ademais, pretende-se demonstrar a dificuldade que os rurícolas enfrentam para obter a concessão de referido benefício e a atuação do Poder Judiciário, ampliando o rol de documentos aceitos para essa finalidade, com ênfase nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. Por fim, visa discutir e se posicionar sobre a constitucionalidade da exigência do início de prova material nos pedidos de aposentadoria por idade rural.

## 2 A SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social desponta como consectário lógico de profundas mudanças que se operaram no seio da sociedade e na concepção de Estado. Como bem assegura Frederico Amado (2016, p. 21), trata-se de direito fundamental de 2ª geração (ou “dimensão” como querem alguns), consubstanciado em prestações positivas e objetivando o implemento da isonomia material. Com efeito, a seguridade social no sentido que a concebemos hodiernamente teve suas raízes no contexto do Estado de Bem-Estar Social (“*Welfare State*”), marcado por uma maior intervenção do Estado na economia e na realização de políticas públicas voltadas à população em geral.

O termo seguridade social assume conotações com abrangência mais ampla ou mais restrita nos distintos países. De uma forma geral, tem-se que a seguridade social trata-se de um sistema complexo, que objetiva resguardar a sociedade contra infortúnios e eventos sociais danosos. Nessa senda, aduz Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 5) que a seguridade social constitui uma rede ampla de proteção, formada pela conjugação de esforços do Estado e da sociedade como um todo, com o intuito de estabelecer ações para amparar pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, a fim de garantir que estes indivíduos contem com um padrão mínimo de vida digna quando acometidos por algum infortúnio.

Com o intento de esclarecer tal conceito, colacionam-se as lições de Miguel Horvath Júnior (2011, p. 16):

A expressão *seguridade social* tem significado mais amplo em alguns países do que em outros, mas no essencial, pode-se conceituá-la como a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas. Tais medidas destinam-se a evitar privações econômicas e sociais que derivam do desaparecimento ou de uma forte redução dos recursos econômicos em razão de doença, maternidade, acidente do trabalho ou doença profissional, desemprego, invalidez, idade avançada e morte; e também se destinam à proteção em forma de assistência a saúde e assistência social. (grifo do autor)

Destarte, a seguridade social, conforme dispõe Frederico Amado (2016, p. 21), objetiva proteger o povo brasileiro dos riscos sociais que podem resultar em miséria e intranquilidade social. Com efeito, essa proteção se destina a indivíduos em estado de vulnerabilidade, que foram acometidos por algum evento social que comprometa sua subsistência e manutenção, bem como a de seus dependentes, como doença, idade avançada, morte, reclusão etc.



No Brasil, a Seguridade Social foi fruto da Constituição de 1988, sendo tema tratado no Capítulo II, do seu Título VIII, denominado “Da Ordem Social”, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivos o bem-estar e a justiça sociais. Esse sistema envolve atuação por meio de políticas públicas em 3 (três) grandes áreas distintas: saúde, previdência e assistência social.

O art. 194 da Carta Política de 1988 aduz que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Assim, se extrai do texto constitucional que a seguridade social não constitui incumbência exclusiva do Estado, sendo responsabilidade que abarca toda sociedade, incluindo tanto pessoas físicas quanto jurídicas, “a exemplo daqueles que fazem doações aos carentes e das entidades filantrópicas que prestam serviços de assistência social e de saúde gratuitamente” (AMADO, 2016, p. 24).

O legislador pátrio reuniu esses três âmbitos de atuação (saúde, assistência social e previdência) em um único sistema diante da patente interligação e mútuas implicações existentes entre eles. Sobre a matéria, válidas são as reflexões de Ivan Kertzman (2015, p. 27), para quem:

O legislador constituinte agregou estas três áreas na seguridade social, devido à inter-relação que pode ser facilmente observada entre eles. Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direito à aposentadoria, não necessitando de assistência social.

O objetivo da Seguridade Social é “eliminar as necessidades sociais ou minimizar seus efeitos” (HORVATH JUNIOR, 2011, p. 17). Assim, entende-se que sua razão de ser é proteger a população contra os chamados riscos sociais, que constituem toda e qualquer situação que submeta o segurado a um estado de vulnerabilidade, comprometendo sua subsistência e dignidade, bem como a de sua família. Nessa senda, Marcelo Leonardo Tavares (2014, p. 1) aduz que a seguridade social decorre diretamente do Princípio da Dignidade Humana, fundamento da República insculpido no art. 1º, III, da Carta Republicana de 1988.

## 2.1 Composição da seguridade social

Na esteira de Hugo Medeiros de Goes (2011, p. 7), a seguridade social constitui gênero, que pode ser subdividido em 3 (três) espécies distintas: assistência social, saúde e previdência. Tratam-se de áreas correlatas, com mútuas implicações entre si, razão pela qual o constituinte decidiu reuni-las em um único sistema.

Essas 3 áreas (assistência social, saúde e previdência) podem ser agrupadas em 2 (dois) subsistemas, que coexistem dentro da seguridade social: **a) subsistema contributivo** e **b) subsistema não contributivo**. Nessa senda, asseveram Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 30) que no subsistema contributivo os recursos financeiros são provenientes de contribuições diferenciadas dos tributos em geral, de forma que as pessoas especificadas na legislação, sobretudo os beneficiários, ficam obrigadas a contribuir para custear os benefícios. Este é o caso da Previdência Social. Por sua vez, em sentido contrário, o subsistema não contributivo dispensa que seus destinatários paguem alguma contrapartida para se beneficiar de suas prestações, sendo as ações dessa área custeadas pelos tributos em geral, abarcando a saúde e a assistência social.

Sobre a matéria, esclarecedoras as lições de Frederico Amado (2016, p. 23):

Deveras, dentro da seguridade social coexistem dois subsistemas: de um lado o *subsistema contributivo*, formado pela **previdência social**, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para a sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes. Do outro, o *subsistema não contributivo*, integrado pela **saúde pública** e pela **assistência social**, pois ambos são custeados pelos tributos em geral (especialmente as contribuições destinadas para o custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas atividades públicas. (grifo do autor)

Nesse tópico serão abordadas as áreas que compõem a seguridade social, quais sejam, assistência social, saúde e previdência, realçando suas diferenças e suas principais características.

### 2.1.1 Assistência social

Conforme aduz Jedrael Galvão Miranda (2007, p. 11), a assistência social é instrumento de integração social, destinado à prestação de serviços e ao pagamento de benefícios aos desvalidos, independente de contribuição. O objetivo da assistência social é

garantir o mínimo necessário para existência digna do cidadão, disponibilizando recursos para aqueles que não possuem condições de garantir sua manutenção por seus próprios meios.

A Assistência Social tem previsão nos arts. 203 e 204 da Carta Republicana de 1988 e garante benefícios e serviços a todos aqueles que necessitarem, sem a necessidade de pagamento de contrapartida para fazer jus a essas prestações. Assim, entende-se que a assistência social faz parte do subsistema não contributivo, uma vez que para ter direito às prestações assistenciais, o beneficiário não precisa contribuir previamente, ao contrário do que ocorre na previdência social. Na esteira deste entendimento, uma das principais distinções entre assistência social e previdência social é que esta última “atende aqueles que contribuem, enquanto a assistência não requer participação contributiva” (HORVATH JUNIOR, 2011, p. 17).

Com efeito, a assistência social possui caráter subsidiário, sendo destinada a amparar todos aqueles que não estão protegidos pela previdência social por não contribuírem para o sistema, seja por estarem desempregados e não contarem com recursos ou por se encontrarem na informalidade.

Este é o magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.13), para quem:

O segmento assistencial da seguridade tem como propósito nuclear preencher as lacunas deixadas pela previdência social, já que esta, como se verá, não é extensível a todo e qualquer indivíduo, mas somente aos que contribuem para o sistema, além de seus dependentes.

A assistência social se destina a amparar riscos sociais relacionados à maternidade, infância, adolescência e velhice, bem como visa a proteção e reintegração social das pessoas com deficiência e indivíduos carentes no geral.

No âmbito infraconstitucional, a assistência social se materializa por meio da Lei nº 8.742/93, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Conforme bem relembra Hugo Medeiros de Goes (2014, p. 8), neste diploma legal, encontramos a previsão de uma das manifestações mais conhecidas da assistência social no Brasil, referente ao pagamento do denominado benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência (BPC/LOAS), que nada mais é do que um benefício no valor de um salário-mínimo pago pelo Estado ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e ao portador de deficiência que comprovem que não dispõem de meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Portanto, conclui-se que a assistência social se funda na necessidade de garantir o mínimo necessário para o sustento daqueles que estão excluídos do sistema previdenciário por não disporem de condições para contribuir. Assim, a pessoa dotada de recursos não será beneficiária de ações na área assistencial, mas somente o carente e o necessitado, de forma que o Estado garanta a estes excluídos e marginalizados os seus direitos sociais previstos na Constituição.

### 2.1.2 Saúde

A saúde encontra previsão nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, sendo um direito de todos e um dever do Estado. Ela é englobada pelo subsistema não contributivo da seguridade social, de forma que para o cidadão fazer jus a prestações nessa área não é necessário que haja contribuições específicas dos usuários, uma vez que este serviço público é custeado pelos tributos em geral. Ademais, cabe a todas as esferas “prestá-la a todos os brasileiros, estrangeiros residentes e mesmo aos não residentes, havendo uma solidariedade entre todos os entes políticos” (AMADO, 2016, p. 62).

Ressalte-se que diferentemente do que ocorre com a assistência social, que somente ampara os necessitados, isto é, aqueles desprovidos de recursos para sua manutenção, a saúde abarca a todos os indivíduos, independentemente de aspectos sociais e econômicos.

Destarte, são essas as ilações trazidas por Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 8):

Sendo assim, mesmo a pessoa que, comprovadamente, possua meios para patrocinar seu próprio atendimento médico terá a rede pública como opção válida. Não é lícito à Administração Pública negar atendimento médico a esta pessoa, com base em sua riqueza pessoal.

O art. 196 da Carta Maior aduz que a saúde visa à “redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto às acepções do termo, José Jayme de Souza Santoro (2001, p. 8) assevera que a expressão saúde pode assumir 3 (três) sentidos distintos, sendo empregada no sentido vulgar ou comum, significando a ausência de enfermidade; no sentido acadêmico, em que é enxergada como o estado em que o organismo exerce normalmente todas as suas funções e, por último, no sentido adotado internacionalmente, em que implicaria em um estado de completo bem-estar físico, mental e social.

Esta última acepção foi a adotada no Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS, de 1946, que efetivamente dispõe, *ipsis litteris*, que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. Este também parece ser o sentido recepcionado pelo constituinte de 1988.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 regula as ações e serviços de saúde e institui o denominado Sistema Único de Saúde – SUS, que engloba órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais. Além do Poder Público, estes serviços são prestados também por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, inclusive complementando o SUS, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. O SUS absorveu o extinto INAMPS, que na época do SINPAS era a entidade responsável por cuidar do setor.

O art. 198 da Constituição Federal fixa as diretrizes do sistema de saúde, quais sejam, descentralização, com direção única em cada esfera do governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade.

### 2.1.3 Previdência social

Constitui um sistema obrigatório, solidário e contributivo destinado a amparar seus beneficiários de diversos infortúnios, tais como doença, velhice, morte, incapacidade, maternidade e reclusão. Neste caso, para fazer jus às prestações, é necessário que o indivíduo contribua regularmente e, em algumas situações, cumpra uma espécie de carência, com fins de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Em outras palavras, a previdência social faz parte do denominado subsistema contributivo.

Nesse sentido, colacionam-se as reflexões de Frederico Amado (2016, p. 69):

No Brasil, um dos grandes traços que diferenciam a previdência social da assistência social e da saúde pública é o seu **caráter contributivo**, pois apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram, de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes. (grifo do autor)

O termo Previdência Social, em seu sentido amplo e genérico, abarca todos os sistemas previdenciários existentes no país, sejam eles básicos ou complementares, públicos ou privados (AMADO, 2016, p. 69). Assim, despontam dois regimes de previdência

principais destinados a amparar os brasileiros: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que visa a proteger os trabalhadores da iniciativa privada, e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), administrado por entidades estatais e responsável pela proteção social dos servidores públicos, dos militares, membros do Judiciário e dos parlamentares.

Além do RGPS e do RPPS, também encontra previsão no art. 202 da Carta Republicana de 1988 os planos de previdência privada complementar, de caráter facultativo e autônomo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Diante de sua relevância social, em que pese seu caráter privado, a previdência complementar também é regulada pelo Estado.

Neste trabalho, o regime abordado será o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não sendo da esfera de interesse do tema tratar acerca do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O RGPS, como já abordado, constitui um sistema de caráter contributivo, que também tem como princípios norteadores a compulsoriedade e a solidariedade.

A compulsoriedade prevê a obrigatoriedade de que todos aqueles que exerçam atividade laborativa remunerada sejam filiados à Previdência Social, já que “se os segurados pudessem optar entre verter parte de sua remuneração para o sistema de previdência social ou utilizar todos os ganhos para pagamento das despesas domésticas, certamente a maioria escolheria a segunda alternativa” (KERTZMAN, 2015, p. 33). Assim, a compulsoriedade objetiva evitar que muitos sejam excluídos da proteção social e não contem com nenhuma espécie de amparo em momentos de vulnerabilidade.

Por sua vez, a solidariedade dispõe sobre a necessidade de que todos os segurados contribuam para o sistema a fim de mantê-lo, mesmo que nunca utilizem ou se valham de seus benefícios e serviços. Significa dizer que quando o segurado contribui, não o faz apenas para seu gozo e proveito próprio, mas para garantir a manutenção do sistema e a proteção social de todos os seus beneficiários.

A Previdência Social visa a proteger o indivíduo que exerce atividade laborativa remunerada, resguardando-o quando este perde sua capacidade de continuar trabalhando em decorrência de algum infortúnio. Assim, a renda paga pela Previdência ao trabalhador substitui sua remuneração auferida e permite que ele continue a prover seu sustento e de sua família, mesmo diante de um evento social danoso, como doença, incapacidade, velhice, reclusão e outros riscos sociais. Em suma, os benefícios previdenciários substituem o salário

do segurado quando da impossibilidade deste de continuar exercendo normalmente suas atividades, seja de forma temporária ou de maneira permanente.

Sobre a função da Previdência Social, arremata de forma simples e objetiva Ivan Kertzman (2015, p. 32):

Note que a previdência social objetiva a cobertura dos riscos sociais. A compreensão deste fundamento previdenciário é indispensável para o estudo deste ramo do Direito. Riscos sociais são os infortúnios que causam perda da capacidade para o trabalho e, conseqüentemente, para a manutenção do sustento. São exemplos de riscos sociais a idade avançada, a doença permanente ou temporária, a invalidez, o parto etc.

Assim, a Previdência Social desponta como uma rede protetiva destinada ao trabalhador quando da perda de sua capacidade laborativa. Trata-se de ramo da seguridade social que ampara aqueles que contribuem regularmente para o sistema quando acometidos por alguma situação de vulnerabilidade que impeça que os segurados continuem a exercer suas atividades regularmente e obtenham por seus próprios meios seu sustento e de sua família.

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) conta com dois tipos de beneficiários. A expressão beneficiários constitui “um gênero que comporta duas espécies: segurados (obrigatórios – art. 11 da Lei n. 8.213/91; e facultativos – art. 13 da Lei n. 8.213/91) e dependentes (incisos I, II e III do art. 16 da Lei n. 8.213/91)” (HORVATH JÚNIOR, 2011, p. 26).

Os segurados são aqueles que contribuem para a Previdência Social, seja em razão do exercício de atividade laborativa remunerada, ou por opção própria, apenas para gozarem da proteção oferecida pelo sistema. Como destacado acima, eles podem ser de dois tipos: **a) obrigatórios** e **b) facultativos**. Os obrigatórios são “aqueles que em razão da atividade remunerada, com ou sem subordinação, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social” (GASPARI, 2013, p. 38). Por sua vez, os facultativos são os que optam livremente em contribuir para o sistema, isto é, se filiam voluntariamente, mesmo não exercendo nenhum tipo de atividade que os vincule ao Regime Geral de Previdência Social, a exemplo da dona-de-casa.

Assim, pertinentes e esclarecedoras são as palavras de Sérgio Pinto Martins (2005, p. 35), que ensina com a simplicidade e riqueza de detalhes que lhe é peculiar:

Segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. O

segurado só pode ser pessoa física, que é justamente o trabalhador. Se for pessoa jurídica, é contribuinte. Tanto são segurados os ativos e os inativos. O facultativo também é segurado, embora não tenha remuneração (exemplo: dona-de-casa). Pouca importa se a pessoa tem ou não vínculo de emprego para ser segurado.

Os beneficiários da Previdência Social têm direito a dois tipos de prestações previdenciárias, quais sejam, os **benefícios** e os **serviços**. Os “benefícios previdenciários constituem obrigações de pagar quantia certa, os serviços são obrigações de fazer devidas pela Previdência Social” (AMADO, 2016, p. 307).

A Lei nº 8.213/91 prevê 10 (dez) benefícios e 02 (dois) serviços. Entre os benefícios, tem-se aqueles que se destinam aos segurados e aqueles voltados aos dependentes. Os benefícios dos segurados são: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. Os dependentes contam com a pensão por morte e o auxílio-reclusão. Por sua vez, os serviços são prestados tanto em favor dos segurados quanto de seus dependentes, consistindo no serviço social e na reabilitação profissional.

## 2.2 Princípios da seguridade social

A palavra “princípio” traz em seu bojo a ideia de origem, gênese, início, ponto de partida. Com efeito, os princípios constituem as pedras angulares que norteiam o ordenamento jurídico, as vigas mestras que sustentam e embasam os diplomas legais ou, em outras palavras, as lentes com as quais o jurista deve ler e interpretar o direito.

Nesse sentido, Miguel Reale (1986, p. 60), ao abordar o tema, conceitua os princípios jurídicos da seguinte maneira:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Dessa forma, pode-se dizer que os princípios são os sustentáculos do ordenamento jurídico, orientando a aplicação da lei. Ressalte-se que quando do advento do pós-positivismo ou neopositivismo, os princípios ganham um lugar de maior destaque no âmbito jurídico, passando a ser dotados de normatividade. Isso significa que os princípios começam a figurar,



juntamente com as regras, como espécies de normas jurídicas. Na esteira deste entendimento, o Ministro Luís Roberto Barroso (2010, p. 204) pondera que “após um longo processo evolutivo, consolidou-se na teoria do Direito a ideia de que as normas jurídicas são um gênero que comportam, em meio a outras classificações, duas grandes espécies: as regras e os princípios”.

Como bem assegura Ronald Dworkin (apud NADER, 2012, p. 231), enxergar o direito apenas sob a ótica da norma, desconsiderando as diretrizes e os princípios resultaria em uma visão limitada e insatisfatória do fenômeno jurídico, marcada por distorções e falhas. No momento atual do constitucionalismo, os princípios não ficam relegados a segundo plano, apenas destinados a exercer função integrativa quando ausente uma regra regulatória, “sendo agora dotados de coercibilidade e servindo de alicerce para o ordenamento jurídico, pois axiologicamente inspiram a elaboração de normas-regras” (AMADO, 2016, p. 27).

Conforme assevera Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 62), o Direito Previdenciário, na qualidade de ramo jurídico autônomo, conta com um feixe de princípios próprios. Com efeito, alguns destes princípios são inerentes à seguridade social, enquanto outros são aplicáveis a todos os ramos do Direito. Em termos constitucionais, esses princípios estão espalhados por todo texto da Carta Republicana de 1988, sendo que os principais se concentram no art. 194 da Constituição Federal, sob a terminologia de “objetivos”. Destarte, diante do caráter central ocupado pelos princípios na atual conjuntura constitucional, neste tópico serão abordados estes princípios especiais aplicáveis à seguridade social.

### 2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Tal princípio encontra previsão no art. 194, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 66), este princípio traz em seu bojo o dever do Estado de destinar a proteção social à generalidade de seus cidadãos. Destarte, fica claro que ele foi dirigido ao legislador, orientando-o, quando do estabelecimento de benefícios e serviços no âmbito da seguridade social, a fixar como beneficiários o maior leque de necessitados, respeitando a reserva do possível.

Tal princípio é notavelmente aplicado quando se trata da saúde, tendo em vista ser gratuita e destinada à totalidade da população. No que tange à previdência social, a universalidade da cobertura e do atendimento é mitigada, uma vez que os benefícios e serviços da Previdência Social apenas se destinam àqueles que vertem contribuições ao sistema.

Corroborar a afirmação acima traçada as reflexões de Hugo Medeiros de Goes (2011, p. 16):

Com relação à saúde, esse princípio é aplicado sem nenhuma restrição. No tocante à assistência social, será aplicada para todas aquelas pessoas que necessitem de suas prestações. E no tocante à previdência social, por ter caráter contributivo, todos, desde que contribuam para o sistema, podem participar. Para atender a esse princípio constitucional, foi criada, no regime geral de previdência social, a figura do segurado facultativo. Assim, todos, mesmo que não exerçam atividade remunerada, têm a cobertura previdenciária; para tanto, é necessário contribuir para o sistema previdenciário.

Nessa esteira, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento deve ser visto não como absoluto, mas analisado sob o véu da seletividade e distributividade e da pré-existência do custeio. Isso se deve à limitação financeira do Estado, que não é capaz de manter um sistema de seguro social que atenda e ampare a totalidade da população contra todos os riscos sociais. Dessa maneira, cabe ao Estado filtrar e escolher aqueles mais urgentes e relevantes para que sejam alvo de sua proteção. Essas ilações implicam em dizer que o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento não pode ser analisado isoladamente, devendo ser interpretado em conjunto com todos os demais princípios, conforme magistério de Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 66):

Devemos lembrar que um princípio não atua isoladamente, mas sim em constante interação com os demais. Matematicamente, pode-se comparar a ação dos princípios a uma soma de vetores em vários sentidos e direções - haverá uma resultante em um caminho intermediário. Assim funcionam os princípios, como o da universalidade de cobertura e atendimento, que é limitado por outros, como o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço. A resultante será sempre uma diretriz conciliadora, respeitando ambas as determinações, ainda que isto venha a limitar o alcance dos princípios envolvidos.

Ademais, conforme bem assegura Frederico Amado (2016, p. 28), o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento pode ser vislumbrado sob dois aspectos: o **objetivo** e o **subjeto**. A vertente subjetiva faz alusão aos segurados, afirmando que os benefícios e serviços da seguridade social devem se destinar ao maior número de pessoas que necessitem da proteção social. Por sua vez, o sentido objetivo diz respeito aos eventos sociais danosos cobertos, estabelecendo a obrigação do Estado de cobrir o maior número de riscos sociais possíveis.

### 2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Na esteira de Miguel Horvath Júnior (2011, p. 21), o Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais surgiu para corrigir uma distorção histórica em relação aos trabalhadores do campo. Prova dessa marginalização é que por muito tempo o trabalhador rural foi excluído totalmente da proteção previdenciária. Referido doutrinador ainda aduz que a discriminação sofrida pelos rurícolas foi um dos grandes fatores que motivou o êxodo rural na década de 1970. Com efeito, o princípio mencionado alhures objetivou extinguir ou, ao menos, atenuar, essa diferença abismal em termos previdenciários existente entre os urbanos e rurais.

É notável que até o advento da Constituição de 1988, trabalhadores urbanos e rurais recebiam tratamento previdenciário diferenciado. Isso fica claro pelo fato de que antes, essas classes de trabalhadores contavam com sistemas previdenciários distintos: os rurais eram amparados pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e, por sua vez, os urbanos eram cobertos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), no âmbito da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Dessa forma, a Carta Política de 1988, em seu artigo 194, parágrafo único, inciso II, acabou com essa disparidade, igualando trabalhadores urbanos e rurais no que se refere aos benefícios e serviços devidos pela Previdência Social.

Conforme as lições de Sérgio Pinto Martins (2005, p. 30), o termo uniformidade diz respeito aos aspectos objetivos, fazendo alusão às contingências cobertas e aos riscos sociais protegidos. Nessa senda, uniformidade dos benefícios e serviços para urbanos e rurais implica em igualdade nas prestações previdenciárias para ambas as classes, de forma que os mesmos benefícios concedidos para urbanos também sejam estendidos para os rurícolas. Por sua vez, a expressão equivalência trata de questões pecuniárias. Assim, os valores dos benefícios para urbanos e rurais devem ser equivalentes, obedecendo à isonomia material, não implicando que devam ser iguais, mas sim que guardem uma certa proporcionalidade, evitando diferenças abismais entre as prestações pagas a estes trabalhadores.

Referido princípio é corolário da isonomia, conforme observa Frederico Amado (2016, p. 29). Como reflexos da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não se admite na atual legislação previdenciária benefícios inferiores ao salário-mínimo para os trabalhadores do campo, como antes ocorria. Todavia, tal princípio não veda de forma absoluta qualquer tipo de tratamento diferenciado para os urbanos e rurais, permitindo *discrímen* positivo, desde que justificável e amparado constitucionalmente, a

exemplo do que ocorre com as idades diferenciadas para aposentadoria dos rurícolas, bem como a previsão de contribuição previdenciária diferenciada para esta classe.

Sobre a matéria, assevera Marcelo Leonardo Tavares (2014, p. 4):

O objetivo da uniformidade decorre do reconhecimento do valor da igualdade. Encontra relação com um dos principais objetivos da República, a redução da desigualdade social. Procura superar as históricas diferenças de tratamento às populações urbanas e rurais no Brasil, estendendo aos residentes no campo a mesma amplitude de proteção historicamente conferida aos domiciliados em áreas urbanas. Não significa que o tratamento deve ser exatamente igual para todos, admitindo-se pequenas diferenças para melhor atender às peculiaridades eventualmente existentes. Um bom exemplo de diferenciação constitucional adequada ao princípio é o tratamento recebido pelos pequenos trabalhadores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar. O art. 195, § 8º, da Constituição, elege como hipótese de incidência da contribuição desses trabalhadores a comercialização de seus produtos, e, com isso, permite que, apesar de poderem passar anos sem contribuir, continuem se beneficiando das prestações previdenciárias. Isto porque, como a atividade rural para esses trabalhadores é basicamente de subsistência, quase nunca há venda do produto obtido e, mesmo assim, eles se mantêm protegidos pelo sistema, a título de seguro (e não de assistência social).

Assim, o princípio supra veda discriminações negativas, que resultem em marginalização e prejuízo para as populações rurais, mas não afasta a possibilidade de previsão de discriminações positivas, com fundamento na isonomia material, levando em conta as particularidades daqueles que se ocupam das lides campesinas, desde que lastreadas na Constituição Federal. Destarte, sua previsão vai além de um desabafo do constituinte, atento aos reclames do trabalhador rural, mas uma forma de sanar uma marginalização legislativa perpetuada por muito tempo.

### 2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Para entender este princípio, é necessário ter em mente que os recursos da seguridade social são finitos, mas as necessidades da população são ilimitadas, cabendo ao legislador selecionar aquelas mais relevantes para que sejam alvo da proteção social fornecida pelo Estado. Nesse sentido, explica Wagner Balera (2004, p. 87) que a seletividade traduz a necessidade de se escolher os riscos e contingências sociais mais relevantes a serem objeto da proteção social, enquanto que a distributividade limita os indivíduos que serão beneficiados pela seguridade social, dirigindo seus recursos somente àqueles mais necessitados. Trata-se, portanto, de princípio dirigido ao legislador ordinário.

Nessa mesma linha são as lições de Miguel Horvath Júnior (2011, p. 22):

A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem objeto da proteção pela seguridade social [...] A distributividade refere-se ao estabelecimento de critérios para o acesso ao sistema visando atingir o maior número de pessoas, o que proporciona uma cobertura mais ampla. Esse princípio é dirigido ao legislador ordinário, que em sua atividade deve eleger critérios de acesso que favoreçam um contingente populacional maior e que efetivamente necessite da proteção social.

Assim, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços atua como princípio limitador da universalidade da cobertura e do atendimento. Isso porque se de um lado o constituinte estabeleceu a necessidade de se amparar toda a população contra os eventos sociais danosos, de outro o Estado não dispõe de condições financeiras para custear um sistema previdenciário que proteja a totalidade da população contra a generalidade dos riscos sociais, de forma que “caberá ao legislador efetuar as chamadas escolhas trágicas, ou seja, definir na lei orçamentária onde aplicar os limitados recursos, dentro das ilimitadas demandas da sociedade” (IBRAHIM, 2011, p. 67).

Nesse sentido, pondera Ivan Kertzman (2015, p. 55) que:

Em outra análise, a seletividade serve de contrapeso ao princípio da universalidade da cobertura, pois, se de um lado a previdência precisa cobrir todos os riscos sociais existentes, por outro os recursos não são ilimitados, impondo à administração pública a seleção dos benefícios e serviços a serem prestados, com base na relevância dos riscos sociais. É o chamado princípio da reserva do possível.

Em suma, o princípio da seletividade e distributividade dos benefícios e serviços representa uma ordem constitucional ao legislador para que estabeleça prioridades. Nesse sentido, assim como num orçamento doméstico apertado deve-se eleger as necessidades principais e cortar o supérfluo, no âmbito da seguridade social, é imprescindível a seleção dos riscos sociais mais relevantes e a distribuição dos benefícios e serviços aos mais necessitados, sob pena de, em ambos os casos, ter-se ao final, um balanço negativo, gastando-se mais do que se arrecada.

#### 2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Trata-se de norma principiológica trazida no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, sendo decorrência lógica da segurança jurídica. Assim, fica vedado ao Estado a redução dos valores já pagos a título de benefícios no âmbito da seguridade social, independentemente das intempéries econômicas pelas quais possa ser afetado. O objetivo é evitar que os segurados sejam surpreendidos por variações abruptas e inesperadas em seus

benefícios, tendo em vista o caráter alimentar e a imprescindibilidade desses valores para subsistência destes beneficiários.

Assim, explica Marli Gaspari (2013, p. 31):

O referido princípio visa assegurar aos segurados a preservação das prestações pecuniárias, evitando oscilações, pois, como é cediço, as prestações pecuniárias de qualquer benefício têm como objetivo suprir o mínimo necessário a viver com dignidade, e para tanto, não pode sofrer redução do seu valor.

Importante frisar que a irredutibilidade do valor dos benefícios no âmbito da seguridade social se refere ao seu valor nominal. Isso significa que o benefício não pode sofrer redução no montante, ou seja, se alguém ganha um salário-mínimo a título de benefício assistencial ao idoso, não pode passar a receber, posteriormente, meio salário mínimo pelo mesmo benefício, sob pena de malferir este princípio. Nessa esteira são as lições de Ivan Kertzman (2015, p. 56):

O princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios esculpido no artigo 194, § único, IV, da Constituição, de acordo com entendimento já pacificado no STF, garante ao segurado a irredutibilidade do valor nominal de seu benefício, ou seja, de acordo com este princípio não pode o benefício da seguridade social sofrer redução.

Ademais, como bem assegura Amado (2016, p. 32), especificamente quanto às prestações previdenciárias, mais do que a irredutibilidade nominal, é garantido pelo art. 201, §4º, da Carta Republicana de 1988 a preservação do valor real dos benefícios. O objetivo é evitar que os valores destes benefícios sejam afetados pelos efeitos deletérios da inflação, de forma a preservar seu poder de compra. Portanto, enquanto os benefícios das áreas da saúde e da assistência social apenas gozam de uma irredutibilidade nominal, no caso dos benefícios previdenciários é assegurado uma irredutibilidade material destes valores.

#### 2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio

Por esse princípio, aqueles que dispõem de maior quantidade de recursos devem contribuir de forma mais acentuada para a seguridade social. Em outras palavras, significa dizer que as contribuições sociais para o sistema são diretamente proporcionais às condições financeiras dos contribuintes. Conforme aduz Frederico Amado (2016, p. 33), a equidade na forma de participação no custeio decorre de outros dois princípios: o da Isonomia e o da Capacidade Contributiva. Destarte, a ideia se baseia no fato de que os segurados não possuem

as mesmas condições financeiras e não fazem a utilização dos benefícios e serviços da seguridade social de forma igual. Assim, nada mais equânime, ou seja, justo, do que contribuírem de forma diferente.

Sobre esse princípio, explica Ivan Kertzman (2015, p. 58):

Equidade, sintetizando, quer dizer justiça no caso concreto. Logo, deve-se cobrar mais contribuições de quem tem maior capacidade de pagamento para que se possa beneficiar os que não possuem as mesmas condições. Este princípio está alinhado ao da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, pois as contribuições devem ser arrecadadas de quem tenha maior capacidade contributiva para ser distribuída para quem mais necessita. Relaciona-se também com o princípio tributário da capacidade contributiva.

Como reflexo direto dessa norma principiológica, pode-se citar a progressividade das alíquotas nas contribuições dos segurados. Com efeito, aqueles que auferem rendimentos superiores contribuem com um percentual também maior em relação àqueles que ganham menos. Não por acaso existem alíquotas diferenciadas para os segurados, variando de acordo com a remuneração de cada um.

#### 2.2.6 Diversidade na base de financiamento

Conforme dispõe o art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. Isso implica em dizer que o sistema é mantido mediante contribuições dos mais diferentes setores, abarcando empregados, empregadores, empresas e o próprio Estado. Segundo Kertzman (2015, p. 59), o objetivo dessa base de custeio ampla é evitar que a crise em uma área específica acabe por acarretar um colapso no sistema. Dessa forma, dirigindo a cobrança de contribuições a vários contribuintes distintos, a seguridade social possui uma maior probabilidade de preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Reforça essa tese as lições de Frederico Amado (2016, p. 34), para quem:

O financiamento da seguridade social deverá ter múltiplas fontes, a fim de garantir a solvibilidade do sistema, para se evitar que a crise em determinados setores comprometa demasiadamente a arrecadação, com a participação de toda a sociedade, de forma direta e indireta.

Como consectário lógico deste princípio, a Constituição estabeleceu diversas contribuições a fim de financiar a seguridade social. Assim, dentre as receitas destinadas ao sistema, tem-se: **a)** a paga pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada; **b)** a cobrada do trabalhador e demais segurados da previdência social; **c)** a incidente sobre a receita de

concursos de prognósticos; **d)** a cobrada do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Ressalte-se que a Constituição permite a criação de outras formas de receita para a Seguridade Social, na forma do art. 195, §4º da Constituição Federal, mas desde que por meio de Lei Complementar. Ademais, “a nova contribuição não poderá ter fato gerador ou base de cálculo de imposto previsto na Constituição Federal, nem ser cumulativa” (MARTINS, 2005, p. 31).

### 2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração

Esse princípio trouxe uma aproximação entre governo e sociedade na gestão da seguridade social. Com efeito, ele garante a participação de 4 (quatro) grandes grupos nos órgãos colegiados responsáveis pela administração do sistema: trabalhadores, empregadores, aposentados e o próprio Governo. Daí a expressão gestão quadripartite. Assim, a finalidade foi garantir aos beneficiários da seguridade social que tenham voz e vez acerca dos programas, planos, ações e gestão dos recursos do sistema. A justificativa é que os representantes dos setores interessados são os mais indicados para transmitir os anseios de suas respectivas classes.

Sobre esse princípio, pondera Miguel Horvath Júnior (2011, p. 24):

A participação de toda sociedade leva a uma aproximação maior entre o Governo e a comunidade. Assim, a discussão das necessidades sociais sai do campo abstrato. Ninguém melhor que o representante da comunidade, o qual vive na comunidade, para dizer quais são as necessidades concretas, quais são os reais anseios que devem ser atendidos pelo Poder Público. Os negócios da seguridade social devem contar com a participação de todos, desde a fase do planejamento orçamentário, passando pela aplicação dos recursos, até o acompanhamento dos programas estabelecidos.

O caráter democrático e a gestão quadripartite da seguridade social se materializam por meio da participação de representantes da classe de trabalhadores, empregadores, aposentados (somente no caso da Previdência Social) e do Governo nos órgãos colegiados que têm a função de gerir o sistema. Destarte, no âmbito da Previdência Social, tem-se o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS); na Assistência Social, foi criado o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); por sua vez, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) delibera sobre as ações nesta área.

A respeito, aduz Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p. 91):



A gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações nas três vertentes da Seguridade Social, em todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. Para isso, foram criados órgãos colegiados de deliberação: o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, criado pelo art. 3º da Lei n. 8.213/91, que discute a gestão da Previdência Social; o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, criado pelo art. 17 da Lei n. 8.742/93, que delibera sobre a política e ações nesta área; e o Conselho Nacional de Saúde – CNS, criado pela Lei n. 8.080/90, que discute a política de saúde. Todos estes conselhos têm composição paritária e são integrados por representantes do Governo, dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados.

Como bem observa Frederico Amado (2016, p. 35), o supracitado princípio decorre da previsão do art. 10 da Constituição Federal, que garante a trabalhadores e empregadores a participação nos colegiados de órgãos públicos que deliberem a respeito de seus direitos profissionais e previdenciários. Assim, a finalidade da disposição deste princípio no art. 194, parágrafo único, inciso VII da Carta Maior foi reafirmar as garantias constitucionais asseguradas a empregados e empregadores.

### **2.3 Evolução histórica e legislativa da previdência rural**

Os trabalhadores rurais conviveram com um longo período de marginalização e exclusão quando o assunto é previdência social. Enquanto que, na esteira de Hugo Medeiros de Goes (2011, p. 2), a gênese do sistema securitário pátrio voltado ao amparo do trabalhador urbano remonta ao ano de 1923, com a edição do Decreto-Lei 4.682 de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, os rurícolas só vieram a contar com algum tipo de proteção social em período relativamente recente na linha do tempo legislativa brasileira. Tal atraso trouxe como consequências diferenças abismais no tratamento previdenciário dispensado aos trabalhadores urbanos e rurais, distorção que só veio a ser corrigida com a Carta Política de 1988.

A aurora da proteção social do trabalhador rural se deu com o advento da Lei nº 4.214/63, mais conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural. Tal diploma legal revolucionou no que tange às relações trabalhistas envolvendo o trabalho rural, bem como teve o mérito de incluir estes trabalhadores no âmbito da proteção social. Conforme Luís Rodrigues Kerbauy (2008, p. 16), o Estatuto do Trabalhador Rural representou um grande avanço na salvaguarda dos direitos dos rurícolas, trazendo à baila conceitos que futuramente permearam a legislação relacionada ao tema. Com efeito, foi esta lei que criou, em seu artigo 158, o chamado FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural),

que era custeado com uma contribuição no valor de 1% sobre o valor comercial dos produtos rurais, sendo recolhido pelo produtor rural. Sobre este fundo, temos que:

Em 1963, com objetivo de estender a legislação previdenciária para o trabalhador rural, foi criado o Funrural- Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural na forma de autarquia federal. O Funrural criou benefícios específicos para os trabalhadores rurais como a assistência à maternidade, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio-funeral, conforme o art. 164 do Estatuto do Trabalhador Rural, sendo o IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – responsável inicialmente pela administração do Funrural e concessão de benefícios. Dentre os benefícios do referido artigo apenas assistência médica funcionou, tendo a colaboração, ainda, dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, ficando os trabalhadores rurais de certa forma, desamparados em relação à Previdência Social (GASPARI, 2013, p. 23).

Todavia, o Estatuto do Trabalhador Rural careceu de regulamentação durante muito tempo, de forma que por um considerável lapso temporal este diploma legal se encontrava destituído de efetividade. Foi apenas no ano de 1967, por meio do Decreto-Lei n.º 276, que foi de fato instituído o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), de forma a garantir os recursos necessários para o pagamento dos benefícios previstos pela Lei n.º 4.214/63 àqueles que se ocupavam das lides campesinas.

Nesse sentido, válidas são as ponderações de Roberto Élito dos Reis Guimarães (2008, p. 2):

Entretanto, o Estatuto do Trabalhador Rural não chegou a ser regulamentado, e no dizer de Berwanger, “mais uma vez, os camponeses ficaram desprotegidos, embora com lei protegendo-os”. Somente mais tarde é que o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, instituiu o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) a que havia aludido o artigo 158 do Estatuto do Trabalhador Rural.

Conforme bem pontua Luís Rodrigues Kerbauy (2008, p. 25), no que tange ao financiamento do FUNRURAL, verifica-se que diferente do que ocorria com os trabalhadores urbanos, os rurícolas ficaram dispensados do pagamento de contribuições para o sistema. Tal situação se justifica pela própria natureza da atividade e pelo contexto vivenciado pelo trabalhador rural, que muitas das vezes desempenhava sua atividade em regime de subsistência, produzindo aquém do necessário para sua própria manutenção. Os recursos do FUNRURAL eram, então, provenientes de contribuições pagas pelo produtor rural ou pelo adquirente da produção no importe de 1% (um por cento).

Ressalte-se, ainda, que na esteira de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger (2008, p. 75), o FUNRURAL instituído pelo Decreto n.º 276 de 1967 se restringiu a amparar o trabalhador

rural apenas no âmbito da saúde e graças a participação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais. No que se refere à previdência social, os rurícolas ainda permaneciam desamparados.

Com efeito, o marco inicial da previdência social para os trabalhadores rurais se deu efetivamente apenas com a criação do Programa de Assistência do Trabalhador Rural (PRORURAL), por meio da Lei Complementar nº 11 de 1971. Essa iniciativa se destinava a conceder alguns benefícios aos rurícolas, como a aposentadoria por velhice a estes trabalhadores no valor de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo existente no país, desde que o requerente contasse com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Sobre a Lei Complementar nº 11 de 1971, colacionam-se as lições de Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 60):

A Lei Complementar nº 11, de 25/5/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), de natureza assistencial, cujo principal benefício era a aposentadoria por velhice [...] Esta mesma lei complementar deu natureza autárquica ao FUNRURAL, sendo subordinado ao ministro do Trabalho e Previdência Social, assumindo a responsabilidade da administração do PRORURAL.

A execução do Programa de Assistência do Trabalhador Rural ficaria a cargo do FUNRURAL, que assumiu natureza autárquica por meio desta mesma lei. Além da aposentadoria por velhice, este diploma legal previa outros benefícios, tais como aposentadoria por invalidez, pensão, serviço de saúde, serviço social e auxílio-funeral.

Entre os contemplados pelo PRORURAL, a lei elencava tanto os empregados rurais assalariados, como também os parceiros, arrendatários, posseiros, produtores e proprietários rurais que laborassem na atividade campesina em regime de economia familiar. Inclusive, uma das principais diferenças entre o PRORURAL e o regime anterior reside justamente no leque de beneficiários.

Nesse sentido, pertinentes as lições de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger (2008, p. 76):

A primeira grande diferença entre o Prorural e o plano anterior, que beneficiava apenas quem trabalhava na indústria canavieira, foi o público, uma vez que antes os beneficiários eram somente os assalariados rurais. Na expressão “trabalhador rural”, passaram a ser contemplados não apenas o empregado, mas também os parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários rurais, desde que não tivessem o auxílio de empregados, ou seja, os que trabalhavam em regime de economia familiar. É importante destacar, porém, que apenas um membro da família tinha direito de acessar o Prorural. Assim, esse era um direito do “chefe da família”, geralmente o homem. Às mulheres trabalhadoras rurais era garantida apenas a qualidade de dependente, o que lhes proporcionava o direito à pensão, quando do falecimento do esposo trabalhador rural.

Ademais, grande parte dos doutrinadores asseveram que não era exigido do trabalhador rural o pagamento de contribuições para que fizesse jus aos benefícios, uma vez que como o próprio nome sugere, o PRORURAL tratava-se de um programa de caráter assistencial. Seu custeio ficava a cargo do produtor rural ou adquirente da produção, que pagavam um importe de 2% sobre os produtos comercializados, além de também ser financiado por uma contribuição estipulada em 2,4% sobre o valor de salário das empresas urbanas, conforme dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 11/71.

Entretanto, aduz Jane Lúcia Wilhelm Berwanger (2008, p. 76) que essa posição se mostra equivocada. Nesse sentido, assevera a autora que aqueles que afirmam que inexistia contribuição para o sistema por parte do trabalhador rural confundem ausência de contribuição com contribuição indireta incidente sobre a produção. Sobre a matéria, *litteris*:

Essa compreensão é, na nossa visão, desde o início, equivocada, embora, de alguma forma, se mantém até hoje. Se os trabalhadores rurais geravam a produção, o desconto sobre essa mesma produção era decorrência do trabalho deles, principalmente quando se trata dos pequenos proprietários, que vendiam a produção e recebiam o pagamento, com o devido desconto previdenciário. A diferença é que não era ele quem recolhia, mas a empresa adquirente. Seria, numa comparação com o trabalhador urbano, dizer que este não contribui porque é a empresa quem recolhe para o sistema previdenciário. Aqui não se está tratando da paridade entre custeio e benefícios, questão que merece outra análise. (BERWANGER, 2008, p. 77).

Ademais, ressalte-se que mais tarde, em 1973, entrou em vigor a Lei n.º 5.889, que revogou o antigo Estatuto do Trabalhador Rural naquilo que lhe era contrário e instituiu normas regulamentadoras do trabalho rural, inclusive voltadas a proteção previdenciária destes trabalhadores.

Com efeito, após essa breve análise do desenvolvimento legislativo em matéria previdenciária no Brasil, o que se percebe é que durante esse período conviviam paralelamente dois subsistemas previdenciários distintos: um voltado a amparar o trabalhador rural, consubstanciado no Programa de Assistência do Trabalhador Rural – PRORURAL (Lei Complementar 11/1971), e outro destinado a proteger o trabalhador urbano, materializado por meio da Previdência Social Urbana, que foi criada pela Lei 3.807/60, mais conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Destarte, tal diferença na proteção social entre as diferentes classes de trabalhadores denuncia um abismo existente no tratamento destinado pela lei a estas classes de segurados, que longe de ser isonômico, se mostrava notavelmente desigual.

A Constituição de 1988 teve o mérito de igualar em direitos sociais os trabalhadores rurais e urbanos, pondo fim à dicotomia previdenciária que subsistia no país e que implicava em um tratamento desigual entre essas diferentes classes de trabalhadores.

Com efeito, o art. 194, Parágrafo Único, inciso II, da Carta Republicana de 1988 elegeu como um dos princípios regentes da Seguridade Social a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”, inaugurando um tratamento isonômico em relação a classes que anteriormente eram tratadas de maneira díspares. Sobre referido princípio, pertinentes são as lições de Frederico Amado (2016, p. 29):

Com efeito, não é mais possível a discriminação negativa em desfavor das populações rurais como ocorreu no passado, pois agora os benefícios e serviços da seguridade social deverão tratar isonomicamente os povos urbanos e rurais. [...] Logo, em regra, os eventos cobertos pela seguridade social deverão ser os mesmos, salvo algum tratamento diferenciado razoável, sob pena de discriminação negativa injustificável e consequente inconstitucionalidade material da norma.

Todavia, esse tratamento isonômico não implica na impossibilidade de o legislador instituir discriminações positivas para os trabalhadores rurais, desde que lastreadas nas disposições constitucionais. Assim, atento à realidade do campo, o constituinte estabeleceu regras que favoreceram esses segurados, como idade diferenciada para fins de aposentadoria e contribuições baseadas na produção. Longe de malferir a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, estas disposições encontram amparo na isonomia material, igualando juridicamente aqueles que são desiguais faticamente, de forma a reduzir as diferenças abismais entre estas classes de segurados. Destarte, tem-se que a Constituição de 1988 teve o mérito de igualar trabalhadores urbanos e rurais, tentando corrigir a marginalização histórica que fez vítima os rurícolas.

Na esteira de Luís Rodrigues Kerbauy (2008, p. 32), as leis ordinárias 8.212, que trata do custeio, e 8.213, que aborda o plano de benefícios e serviços previdenciários, ambas de 1991, disciplinaram o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais previsto na Carta Republicana de 1988. Assim, ambos os diplomas legais implementaram os mandamentos constitucionais, unificando as previdências urbana e rural e acabando com a dicotomia imperante no país no que tange aos sistemas previdenciários.

### 3 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E O SEGURADO ESPECIAL

Todo benefício previdenciário tem o objetivo de resguardar o segurado de determinado risco social. Fazendo uma analogia com fins de simplificação, seria como se os riscos sociais fossem doenças específicas e os benefícios, remédios sociais utilizados com fins de combater essas circunstâncias danosas.

No caso da aposentadoria por idade, sua finalidade é amparar o beneficiário contra o risco “idade avançada”, conforme se extrai da leitura do art. 201, inciso I, da Carta Republicana de 1988. Nesse sentido, ao tratar sobre a matéria, aduz Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 587) que:

A aposentadoria por idade - um dos benefícios previdenciários mais conhecido - visa a garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa. O tema é tratado na Lei nº 8.213/91, arts. 48 a 51 e no RPS, arts. 51 a 55.

Assim, segundo Jediael Galvão Miranda (2007, p. 188), a aposentadoria por idade constitui um benefício de prestação continuada, pago mensalmente em substituição a remuneração do trabalhador, desde que cumprida a carência exigida e alcançada a idade mínima estabelecida pela legislação. Trata-se de prestação previdenciária que contempla aqueles que, por presunção legal, perderam ou tiveram diminuída sua capacidade laborativa por força da idade avançada, razão pela qual passam a receber uma renda mensal da Previdência Social para manutenção de sua subsistência.

Ressalte-se que na esteira de Miguel Horvath Júnior (2011, p.57), o risco idade avançada constitui evento *incertus an, certus*, uma vez que apesar de ser possível estabelecer o momento em que ocorrerá a eventualidade, já que esta depende do simples transcurso do tempo, ignora-se se esta efetivamente ocorrerá, tendo em vista que pode sobrevir outra situação, como a morte, que impeça que o segurado atinja efetivamente a idade mínima estabelecida por lei para requerer o benefício. Ademais, destaca ainda referido doutrinador que a perda da capacidade laborativa diante da idade avançada trata-se de uma presunção legal, sendo dispensada a realização de perícia para sua comprovação. Assim, o mero perfazimento do requisito etário é suficiente para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se exigindo do segurado que comprove estar impossibilitando de continuar exercendo suas funções.

Também deve-se pontuar que a aposentadoria por idade constitui benefício programável e personalíssimo. Programável, pois trata-se de prestação previsível, sendo possível que o segurado estipule quando cumprirá os requisitos necessários para requerer o benefício e começar a recebê-lo. Personalíssimo em razão de se extinguir com a morte do beneficiário. Além disso, “a partir do primeiro recebimento da prestação do benefício da aposentadoria por idade, o mesmo se torna irreversível e irrenunciável, não podendo o segurado desistir do benefício” (GASPARI, 2013, p. 42).

No que tange à terminologia, tem-se que a expressão “aposentadoria por idade” substituiu a antiga terminologia “aposentadoria por velhice”, como era conhecido este benefício anteriormente. Como bem assegura Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 587), o objetivo de tal mudança foi adotar uma expressão tida como mais politicamente correta, tendo o escopo de eliminar o preconceito contra os idosos com a utilização de denominação mais adequada.

A aposentadoria por idade tem previsão constitucional no art. 201, §7º, inciso II, da Carta Maior. Ademais, a matéria também é tratada na Lei nº 8.213/91, em seus artigos 48 a 51, bem como regulamentada pelo Decreto 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social (RPS), nos artigos 51 a 55. Outrossim, é possível elencar ainda outros diplomas legais que abordam o tema, tais como a Instrução Normativa INSS/PRES 77/15, arts. 225 a 233, além de algumas disposições encontradas em legislação esparsa, tais como as Leis nº 9.876/99 e 10.666/03, bem como a Lei Complementar nº 142/13.

Importante destacar que a aposentadoria por idade conta com diferentes espécies, cada uma com suas especificidades e requisitos próprios. Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2011, p. 65) divide a aposentadoria por idade em 4 (quatro) modalidades, a saber: **a) aposentadoria por idade rural; b) aposentadoria por idade urbana; c) aposentadoria por idade híbrida e d) aposentadoria por idade compulsória**. Mais recentemente, a Lei Complementar nº 142/13 acrescentou a este rol a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, sobre as modalidades de aposentadoria por idade existentes no Brasil na atualidade, esclarecem Melissa Folmann e João Marcelino Soares (2015, p. 18-19):

Até então, a doutrina classificava a aposentadoria por idade em duas espécies: a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Ainda existe uma terceira espécie, que é a aposentadoria compulsória, mas que no RGPS não possui efeitos práticos atualmente, conforme detalhado nesta obra. Mas, com o advento da Lei 11.718/08, que inseriu o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/91, criou-se doutrinária e jurisprudencialmente outra espécie de aposentadoria por idade: a aposentadoria

híbrida. E, recentemente, a LC 142/13 trouxe requisitos diferenciados para a jubilação de pessoas com deficiência, criando-se a figura da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

Assim, diante de tais considerações, pode-se concluir que hodiernamente convivem no ordenamento jurídico pátrio 5 (cinco) modalidades de aposentadoria por idade, isto é, as quatro acima elencadas somadas à aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. Todavia, deve ser feita ressalva no que se refere à aposentadoria por idade compulsória, que no contexto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) quase se encontra destituída de efeitos práticos, razão pela qual é desconsiderada por alguns doutrinadores.

Não constitui objetivo deste trabalho esgotar o estudo de todos os tipos de aposentadoria por idade. Nesse sentido, na presente monografia será analisado somente o benefício de aposentadoria por idade rural, fazendo-se um corte na matéria para contemplar apenas essa modalidade do benefício.

### 3.1 Beneficiários

Correndo o risco de ocupar o leitor com obviedades, tem-se que o benefício de aposentadoria por idade rural se destina, logicamente, aos trabalhadores rurais. Todavia, a expressão “trabalhador rural” não constitui classe homogênea, mas sim um gênero que engloba diferentes espécies, quais sejam: **a) empregado rural, b) contribuinte individual rural, c) trabalhador avulso rural e d) segurado especial**. A delimitação da espécie de trabalhador rural mostra-se de suma importância, visto que a depender do tipo de rurícola, a comprovação da atividade campesina para fins de aposentadoria por idade rural se dá de modo diferenciado.

Neste breve estudo, optou-se por dar enfoque ao trabalhador rural categorizado como segurado especial, pois constitui aquele com maior número de ações previdenciárias ajuizadas com fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Ademais, também engloba, dentre as diferentes espécies de trabalhador rural, aquela que tem maior representatividade em termos quantitativos entre os rurícolas. Uma outra justificativa para tal opção é a conveniência, objetivando evitar um trabalho demasiadamente extenso.

Nesse sentido, passa-se a analisar nas linhas abaixo quem é o segurado especial e quais as particularidades e requisitos caracterizadores desse tipo de trabalhador rural.



### 3.1.1 Segurado especial

O segurado especial constitui uma das 6 (seis) classes de segurados da Previdência Social. Na esteira de Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 193), o segurado especial pode ser traduzido na figura dos produtores, dos parceiros, dos meeiros e arrendatários rurais, do pescador artesanal e assemelhados que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Tal espécie de segurado encontra previsão no art. 195, §8º, da Constituição Federal; art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91; art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, VII, do Decreto nº 3.048/99.

Sobre esta classe previdenciária, esclarecem Melissa Folmann e João Marcelino Soares (2015, p. 138):

O segurado especial é a pessoa física que exerce, individualmente ou em regime de economia familiar, atividade agropecuária, extrativista, pesca artesanal ou de heveicultura (extração de borracha das seringueiras). Ou ainda, que seja parente desta pessoa, na qualidade de cônjuge ou companheiro, bem como filho ou equiparado, desde que comprovadamente trabalhe na lide campesina.

Então, tem-se que o segurado especial é o trabalhador rural que produz em pequena escala, geralmente apenas para sua própria subsistência e de seu grupo familiar. Este segurado reiteradamente conta com o auxílio de sua família para o cultivo da roça ou para exercer a pesca artesanal, de forma que os membros do grupo familiar que auxiliam no desenvolvimento dessas atividades, a exemplo do cônjuge ou do filho, também são considerados segurados especiais. Ressalte-se que o desenvolvimento do labor campesino deve ser essencial para a manutenção deste tipo de segurado, de forma que se este trabalhador retirar sua renda predominantemente de uma atividade urbana, restará descaracterizada sua condição de segurado especial.

A denominação “segurado especial” faz alusão às diversas especificidades que estes trabalhadores possuem, uma vez que tais segurados contam com uma série de favorecimentos em relação às demais classes, como forma diferenciada de contribuição e comprovação de carência para se beneficiar das prestações previdenciárias por meio de comprovação de exercício de atividade rural. Sobre a denominação, ensina Hugo Medeiros de Goes (2011, p. 86):

O segurado especial recebe essa denominação em razão de ter tratamento favorecido em relação aos demais segurados: (a) enquanto os outros segurados pagam suas contribuições previdenciárias incidentes sobre seus salário-de-contribuição, o

segurado especial contribui com uma alíquota reduzida (2,1%) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (b) para os demais segurados terem direito aos benefícios previdenciários, é necessário cumprir a carência, que corresponde a um número mínimo de contribuições mensais; para o segurado especial, a carência não é contada em número de contribuições, mas em número de meses de efetivo exercício de atividade rural ou pesqueira, ainda que de forma descontínua.

Como bem asseguram Folmann e Soares (2015, p. 137), as Leis nº 12.873/13 e 11.718/08 trouxeram inovações no conceito do segurado especial, adaptando o enquadramento de tal classe à nova realidade vivenciada pelo rural. Assim, o segurado especial não poderia mais ser considerado sob a vetusta e estigmatizante imagem de pobre e miserável, passando a ser visto como o trabalhador que fomenta o desenvolvimento socioeconômico de sua família e a segurança alimentar de todo o país. Na atualidade, a legislação admite que o segurado especial explore atividade turística, industrialize sua produção, conte com auxílio de terceiros por um certo lapso temporal, exerça atividade urbana dentro dos limites legais, desempenhe mandato de vereador e até mesmo abra empresa.

Sobre referidas inovações normativas, pertinentes as observações de Jane Lúcia Wilhelm Berwanger (2016, p. 149):

Essa mudança ampliou a proteção previdenciária ao segurado especial, na medida em que inclui nesse conceito legal quem tem outra fonte de renda (artística, turística, artesanal...), quem tem empregados temporários, quem exerce atividade urbana temporariamente etc. Pode-se interpretar essa nova redação do conceito de segurado especial como um recado do legislador ao intérprete: quer-se ampliar o acesso ao sistema ao invés de reduzi-lo. Nesse sentido, já se manifestou imediatamente após a publicação da Lei 11.718/08: Verifica-se que o legislador incorpora no conceito de regime de economia familiar, além do trabalho para subsistência, a atividade que ajuda indispensável ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar

Com efeito, houve modificação da lei para que se adaptasse à nova realidade social destes trabalhadores. O objetivo, como visto, foi ampliar a acessibilidade do rural ao sistema previdenciário, bem como estabelecer um sistema normativo compatível com a atual situação desta classe laboral, diante dos “investimentos governamentais à população rural e a necessidade de sua manutenção no campo visando o desenvolvimento da produção agrícola e a segurança alimentar do país” (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 137).

### *3.1.1.1 Regime de economia familiar*

O enquadramento do produtor rural e do pescador artesanal como segurados especiais depende que o exercício de referidas atividades se dê em regime de economia familiar. Com

efeito, “o grande traço diferenciador dessa classe de segurados em relação ao trabalhador rural equiparado a autônomo, estava na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados” (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2017, p. 67).

Sobre a matéria, o art. 11, §1º da Lei nº 8.213/91 esclarece o que se entende por regime de economia familiar, *in verbis*:

Art. 11.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Assim, na esteira de Folmann e Soares (2015, p. 143), para ser tido como segurado especial, a regra geral é que o trabalhador rural ou seu grupo familiar não podem contratar empregados, de forma que se assim o fizerem, restará descaracterizada sua qualidade de segurado especial. Todavia, admite-se o auxílio eventual de terceiros, mas sem o pagamento de remuneração. É o que se chama no meio rural de “troca de dia”, prática em que os vizinhos ajudam determinado rurícola na época da colheita, em troca de auxílio deste mesmo trabalhador rural na colheita deles. Trata-se, portanto, não de vínculo empregatício, mas de ajuda mútua e eventual, sem subordinação ou remuneração.

Entretanto, o §7º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 estabelece uma exceção a essa regra geral. Trata-se da possibilidade de o segurado especial contratar empregados e prepostos para auxiliá-lo nas lides campesinas no período máximo de 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, seja em períodos corridos ou intercalados. Para melhor compreensão dessa regra, colacionam-se as explicações de Hugo Medeiros de Goes (2011, p. 87):

Esta relação pessoas/dia significa o seguinte: o segurado especial poderá, por exemplo, contratar dois empregados e mantê-los por até 60 dias. Se contratar 4 empregados, poderá mantê-los por 30 dias, e assim por diante. Contratando uma quantidade de empregados superior ao limite estabelecido, o produtor rural torna-se contribuinte individual.

Destarte, o segurado especial pode contratar empregados por meio de contrato a termo ou trabalhadores eventuais, desde que na proporção de 120 pessoas/dia durante o ano civil. Caso ultrapasse este limite legal, perderá sua condição de segurado especial, passando a ser categorizado como contribuinte individual. Ressalte-se, ainda, que “a Lei 12.873/14 retirou e necessidade que esta contratação ocorresse apenas no período de safra; porém, o trabalho

deve ocorrer dentro do mesmo ano civil para entrar no referido limite” (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 143).

### *3.1.1.2 Pescador artesanal*

Como bem asseguram Folmann e Soares (2015, p. 145), considera-se pescador artesanal aquele que faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação ou faça uso de embarcação de pequeno porte, entendida como aquela que possui até 20 (vinte) toneladas de arqueação bruta, nos termos da Lei nº 11.959/09. Também se equipara ao pescador artesanal “o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas” (GOES, 2011, p. 89).

Ademais, relembra Frederico Amado (2016, p.166) que aqueles que atuam em atividade de apoio à pesca artesanal também passaram a ser enquadrados como segurados especiais. Nesse sentido:

Por força do Decreto 8.499, de 12 de agosto de 2015, passou a ser considerado assemelhado "ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal", tendo havido uma ampliação de enquadramento do segurado especial.

Além disso, a mesma regra que veda a utilização de empregados para os demais segurados especiais também vale para o pescador artesanal. Dessa forma, este trabalhador não pode ter, em regra, empregados, devendo exercer a atividade pesqueira individualmente ou em regime de economia familiar. Todavia, pode “ter auxílio eventual de terceiros, ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, sem onerosidade e subordinação.” (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 146). Outrossim, conforme disposição da Lei nº 11.718/2008, para ser enquadrado como segurados especiais, o cônjuge, companheiro e o filho maior de 16 anos deverão trabalhar comprovadamente nas atividades laborais do grupo familiar.

### *3.1.1.3 Contribuições e sua inexigibilidade*

Na seara previdenciária, permeia a noção errônea que o segurado especial não contribui para a previdência social. Inclusive, algumas vezes defendem a tese de que os benefícios rurais são os grandes responsáveis pelo déficit do sistema. Trata-se de visão preconceituosa e equivocada desta categoria, conforme dispõe Melissa Folmann e João Marcelino Soares (2015, p. 138):

Neste ponto, é importante desmistificar uma proposição recorrente no meio previdenciário: “o segurado especial não contribui para a previdência social”. Além de falsa, tal declaração guarda conteúdo extremamente preconceituoso, chegando-se alguns a afirmar que são os trabalhadores rurais o motivo do suposto déficit previdenciário. Nada mais equivocado. Os segurados especiais contribuem sim para a previdência social, mas com uma base de cálculo diferente em relação aos trabalhadores urbanos. Ao invés de contribuir sobre as verbas remuneratórias auferidas no mês (salário de contribuição), o segurado especial contribui sobre a comercialização da produção rural (art. 25, Lei 8.212/91). E mais: esta base de cálculo não está limitada a um teto previdenciário como dos trabalhadores urbanos, fazendo-se com que a alíquota incida sobre o total do valor auferido na venda da produção agrícola.

Destarte, o que ocorre com os segurados especiais é que a forma contributiva incide sobre a comercialização daquilo que produzir, e não sobre a remuneração mensal, como ocorre com os segurados urbanos. Assim, o art. 25 da Lei n° 8.212/91 estabelecia que a contribuição do segurado especial possuía alíquota de 2 % sobre a produção bruta comercializada, somada a um percentual de 0,1% a título de seguro de acidentes de trabalho (SAT). Acresce-se a esse valor um percentual de 0,2% para o SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). Ocorre que a Lei n° 13.606/18 alterou esse dispositivo recentemente, diminuindo a contribuição do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção de 2 para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento).

Tal recolhimento é efetuado, via de regra, pelo adquirente dos produtos rurais, exceto se o produto é vendido a outro segurado especial ou produtor rural pessoa física, ou quando vendido diretamente no varejo a consumidor pessoa física. Nestes últimos casos, o próprio segurado especial realizará o recolhimento.

Tal forma diferenciada de contribuição se deve à sazonalidade e imprevisibilidade da atividade rural, bem como ao fato da maior parte destes segurados produzirem aquém do mínimo para sua subsistência, o que impediria que contribuíssem mensalmente para os cofres previdenciários. Nesse sentido, o que ocorre na prática é que muitos destes trabalhadores rurais não produzem o suficiente para fins de comercialização. Dessa forma, não poderá ser

exigida contrapartida contributiva, uma vez que se não houver comercialização, não há como contribuir.

Nessa esteira, aduzem Folmann e Soares (2015, p. 139) que mesmo não contribuindo, seja em razão de não existir excedente da produção para fins de alienação ou quando, sendo o responsável pelo recolhimento, acaba deixando de fazê-lo, o segurado especial não perde a proteção conferida pela lei previdenciária. Isto porque este segurado mantém sua condição pela simples comprovação da efetiva atividade rural, de forma que não necessita comprovar qualquer recolhimento previdenciário.

É este o magistério de Hugo Medeiros de Goes (2011, p. 86):

Assim, embora haja previsão legal a respeito da contribuição previdenciária do segurado especial (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II), ele faz jus aos benefícios previdenciários mesmo que não apresente contribuições recolhidas. Terá apenas que comprovar o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural ou pesca, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, art. 39, I).

Assim, mesmo nas hipóteses em que não houver contribuição, o segurado especial continuará a fazer jus aos benefícios previdenciários, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente à carência do benefício.

Ressalte-se que nestes casos, os benefícios pagos aos segurados especiais serão no valor de um salário mínimo. Caso deseje auferir prestação previdenciária em valor superior, o segurado especial, além da contribuição obrigatória, pode contribuir facultativamente com alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição e cumprir com a carência exigida. Todavia, somente perceberá renda mensal superior ao salário-mínimo se contribuir sobre valor também maior que este montante.

#### *3.1.1.4 Localização e tamanho das terras*

No escólio de Hugo Medeiros de Goes (2011, p. 87), uma das condições imprescindíveis para que determinado trabalhador rural seja tido como segurado especial é que resida no imóvel rural onde exerce suas atividades ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele. Destarte, não se exige que este segurado more nas mesmas terras onde trabalha, sendo aceito que resida em localidade próxima, podendo ser no mesmo município ou em município contíguo à região onde desempenha as lides campesinas. Esta é a inteligência do art. 20, § 9º do Regulamento da Previdência Social.

As terras onde o trabalhador rural desempenha suas atividades não podem exceder a 4 (quatro) módulos fiscais, sob pena de descaracterizar sua condição de segurado especial. Ressalte-se que o módulo fiscal é uma unidade medida em hectares com valores diferentes a depender do município. O valor de cada módulo fiscal é definido com base em critérios estabelecidos no Estatuto do Trabalhador Rural.

Sobre a matéria, assevera Frederico Amado (2016, p. 164):

No caso do produtor rural que explore atividade agrícola ou pecuária, apenas será considerado como segurado especial aquele cujo prédio rústico tenha área equivalente a até 04 módulos fiscais, pois a exploração em terra com dimensão maior afasta a caracterização da atividade familiar de subsistência.

Entretanto, esta regra apenas se aplica após a vigência da Lei nº 11.718/08, tendo em vista que a lei material nova não pode retroagir para reger relações pretéritas em prejuízo do segurado.

### 3.2 Requisitos

Para que o trabalhador rural possa se beneficiar da aposentadoria por idade, é necessário que ele preencha cumulativamente 3 (três) requisitos distintos: **a) idade**, **b) carência** e **c) qualidade de segurado**. Abaixo, serão abordados individualmente a respeito de cada um deles.

#### 3.2.1 Idade

Não é possível delimitar precisamente quando a velhice se inicia. Com efeito, a passagem do tempo é sentida de diferentes maneiras pelas pessoas que a vivenciam, de forma que se chega à conclusão de que “o envelhecimento é um acontecimento individual, pessoal, intransferível. Depende particularmente de cada ser humano, da maneira como cada organismo reage à passagem do tempo” (LADENTHIN, 2011, p. 18). Nesse sentido, Pérola Melissa Braga (2005, p. 41) aduz que a velhice é um evento subjetivo, de forma que cada indivíduo possui uma época própria de se sentir velho.

Todavia, ao legislador coube a difícil missão de estipular uma idade específica para fins de concessão da aposentadoria por idade, momento em que se presume que o ser humano sofre uma perda significativa da sua capacidade laborativa e, conseqüentemente, do seu poder

de arcar com sua própria subsistência e de sua família. É o que Norberto Bobbio (1997, p. 17) denominou de aspecto burocrático da velhice. Assim, referido doutrinador estabelece que a velhice pode ser enxergada sob 3 (três) perspectivas: a cronológica ou censitária, a burocrática e a psicológica ou subjetiva. Destarte, tem-se que a perspectiva burocrática da velhice é aquela que se consubstancia na necessidade de criação de direitos para os anciãos, tais como as prestações previdenciárias e assistenciais. Dessa forma, “Hoje um sexagenário está velho apenas no sentido burocrático, porque chegou à idade em que geralmente tem direito a uma pensão” (BOBBIO, 1997, p. 17).

Assim, como já mencionado alhures, a perda da capacidade laborativa diante do evento idade avançada trata-se de uma presunção legal do legislador, consectário, portanto, da ideia de velhice do ponto de vista burocrático. Dessa forma, nada obsta que na prática o trabalhador ainda esteja em pleno gozo de suas capacidades laborais, apesar de já possuir a idade fixada em lei para se aposentar. Todavia, isso não impede a concessão do benefício, uma vez que a legislação não exige a comprovação da incapacidade de continuar exercendo as suas funções, mas apenas o cumprimento da idade.

Feitas estas considerações, tem-se que o perfazimento do requisito etário é o pressuposto básico para a concessão da aposentadoria por idade. Afinal, a razão de ser do benefício é amparar o segurado quando da diminuição ou da perda de sua capacidade laborativa diante do evento idade avançada.

O art. 201, §7º, inciso II da Carta Republicana de 1988 estabelece que a idade mínima para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade é de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. Entretanto, o mesmo dispositivo excepciona essa regra geral para os trabalhadores rurais, para quem o constituinte garantiu uma redução de 5 (cinco) anos na idade necessária para se aposentar. Dessa maneira, os trabalhadores rurais do sexo masculino podem requerer a aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) anos, e as mulheres, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Senão vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.



Esse tratamento diferenciado dispensado ao trabalhador rural pela Constituição Federal também se encontra estampado na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 48, §1º da Lei nº 8.213/91 e do art. 51 do Decreto nº 3.048/99.

*A priori*, pode aparentar que a Carta Política de 1988 foi de encontro ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II, CF) ao prever tal disposição benéfica ao trabalhador rural. Todavia, a redução em 5 (cinco) anos na idade para que estes segurados possam se aposentar trata-se de desdobramento direto da isonomia material, que traz em seu bojo a famigerada e popular noção aristotélica de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Dessa forma, constitui um *discrímen* positivo, que objetiva igualar juridicamente aqueles que são desiguais faticamente.

Corroborar essa tese as lições de José Antônio Savaris (2007, p. 176-177):

O pressuposto específico para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural (60 anos de idade, para homem, e 55 anos de idade, para mulher) é um exemplo de justiça distributiva norteada pela igualdade material, justificando-se a aposentadoria antecipada dos rurícolas em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das difíceis condições de trabalho e porque necessitam fundamentalmente de sua melhor condição física para o desempenho de sua extenuante atividade profissional.

Com efeito, tratar da mesma forma trabalhadores urbanos e rurais, olvidando-se de suas peculiaridades e do gigante abismo existente entre eles, consistiria, isso sim, em uma verdadeira desigualdade e em clara manifestação de injustiça social. Sobre o tema, Adriane Bramante de Castro Ladhentin (2011, p. 19 -20) cita um estudo realizado em Marselha, no ano de 1969, com cerca de 17 (dezessete) mil segurados sociais que corrobora que o envelhecimento não se dá de maneira uniforme entre as diferentes classes de trabalhadores. Ao fim do experimento, chegou-se à conclusão de que “quanto maior é a capacitação intelectual do indivíduo, mais demorada é a chegada do envelhecimento, enquanto os trabalhadores menos instruídos, cujo trabalho exige maior esforço físico, tendem a envelhecer mais rapidamente” (LADENTHIN, 2011, p. 20). Tal tese explicaria, portanto, o envelhecimento acelerado que se verifica nos trabalhadores rurais se comparados aos urbanos.

Nesse sentido, deve-se ponderar que quando o constituinte estatuiu essa regra, levou em conta o caráter extenuante e desgastante inerente às lides campesinas, que traz como consequências diretas, dentre outras, o envelhecimento precoce e o maior comprometimento da saúde do trabalhador rural. Tais implicações derivam da natureza da atividade, que submete estes trabalhadores a diversos fatores tidos como insalubres, sejam eles físicos,

químicos ou biológicos, tais como exposição prolongada ao calor e à radiação solar, contato com agrotóxicos e outros químicos e maior suscetibilidade a agentes patógenos.

Todos estes pontos conduzem à ilação de que a aposentadoria por idade rural muito se aproxima da aposentadoria especial, uma vez que à semelhança desta última, também leva em conta o ambiente insalubre a que estes segurados se submetem de forma a flexibilizar as regras para percepção de benefícios, seja reduzindo o tempo de contribuição necessário para se aposentar ou, neste caso, permitindo uma diminuição na idade exigida para requerer o aposento.

Nesta trilha, colacionam-se as lições de Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2011, p. 68):

O legislador constituinte não infringiu nenhum princípio quando estabeleceu idades diferentes para as populações urbanas e rurais. Na verdade, essa diferença busca exatamente a igualdade. Se as idades fossem iguais, estaríamos diante de uma desigualdade. O trabalhador rural exerce atividade extremamente penosa, desgastante, justificando a idade antecipada para o direito a aposentadoria previdenciária. Seria possível até considerar a atividade dele especial, pois seu trabalho, que o expõe às condições variáveis do tempo e aos raios solares, produtos químicos, dentre outros agentes, sujeitando-o a sofrer doenças malignas, pode ser considerado prejudicial à sua saúde e à sua integridade física.

Portanto, longe de malferir algum princípio, a redução da idade para os trabalhadores rurais representa uma consequência lógica dos ditames constitucionais, visando extirpar ou, ao menos, abrandar, diferenças notórias entre as classes urbana e rural, tratando desigualmente os desiguais, para, ao mesmo tempo, nivelá-los, colocando-os no mesmo patamar jurídico a despeito da distinção abismal entre ambos.

No que se refere ao aspecto da prova, a comprovação da idade não oferece maiores dificuldades para o trabalhador rural. Nesse sentido, é possível utilizar como documentos para fins de fazer prova da idade, segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 588):

a) Certidão de Registro Civil de Nascimento ou de Casamento, que mencione a data ou apenas o ano do nascimento ou simplesmente a idade, desde que se evidencie, inequivocamente, possuir o segurado a idade exigida; b) título declaratório de nacionalidade brasileira (segurados naturalizados), certificado de reservista e carteira ou cédula de identidade policial; c) qualquer outro documento que, emitido com base no Registro Civil de Nascimento ou Casamento, não deixe dúvida quanto à sua validade para essa prova.

Um ponto peculiar aos trabalhadores rurais com relação à comprovação da idade é que é comum na prática previdenciária que alguns deles sequer sejam registrados civilmente, vivendo à margem da sociedade. Destarte, o simples fato de não contarem com registro ou

qualquer documento de identificação, ou mesmo terem se registrado tardiamente, representa uma ocorrência típica do meio campesino, servindo até mesmo para fazer prova do exercício de atividade rural por parte destes trabalhadores

### 3.2.2 Carência

Outro requisito que deve ser cumprido para a concessão da aposentadoria por idade é a chamada carência. A carência nada mais é do que “o número de contribuições mensais necessárias para efetivação do direito a um benefício” (KERTZMAN, 2015, p. 338). Redação semelhante é a encontrada no art. 24, da Lei nº 8.213/91, que define carência como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

A ideia de carência no âmbito previdenciário segue a mesma noção que acompanha o cidadão comum em seu dia-dia. Em muitas situações, para gozar de algum serviço ou prestação, é necessário o decurso de determinado lapso temporal e o pagamento de um número mínimo de parcelas, a exemplo do que ocorre com planos de saúde e contratação de seguros. Assim, Ivan Kertzman (2015, p. 338) aduz que “na Previdência Social, a carência é aplicada da mesma maneira que nos contratos de seguros. Para se ter o direito a usufruir de alguns benefícios previdenciários é necessário um determinado número de contribuições mensais”.

No caso da aposentadoria por idade, a Lei nº 8.213/91 prevê uma carência de 180 (cento e oitenta) meses para que o segurado possa fazer jus a este benefício. Nesse quesito, mais uma vez o trabalhador rural conta com particularidades se comparado ao trabalhador urbano. É que enquanto o trabalhador urbano é obrigado a comprovar o efetivo recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições para fins de se aposentar por idade, no caso do rurícola, basta que este comprove o exercício de atividade rural por esse mesmo interregno temporal. Em outras palavras, significa dizer que o trabalhador urbano deve verter ao sistema o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições para se aposentar por idade, mas ao trabalhador rural basta que consiga comprovar que laborou nas atividades campesinas pelos mesmos 180 (cento e oitenta) meses, sem a necessidade de comprovar que contribuiu para a previdência social.

Nessa senda, com o objetivo de aclarar o tema, válidas as lições de Melissa Folmann e João Marcelino Soares (2015, p. 112):

Na aposentadoria por idade conferida ao trabalhador rural não se dispensa o requisito carencial. O que acontece é que a lei prevê a possibilidade de o período de carência ser substituído pela comprovação de atividade rural no mesmo interregno temporal exigido para fins de carência. Assim, ao invés de comprovar a carência com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o trabalhador rural deve comprovar o labor rurícola em número de meses idêntico ao que seria exigido para fins de carência.

Feitas estas considerações, faz-se necessário empreender um breve passeio pela evolução da legislação que trata acerca da matéria para uma melhor compreensão sobre o tema.

Até o advento da Lei nº 8.213/91, não era exigido do trabalhador rural nenhum tipo de contribuição. Com efeito, até essa data, o trabalhador rural era amparado pelo PRORURAL, que tinha caráter assistencial, não tendo que verter valores para o sistema para se aposentar.

Nesse sentido, “não seria cabível exigir-lhe carência para período pretérito, se a legislação anterior não a exigia” (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 133). Assim, tendo em vista que o novo diploma legal passou a prever o cumprimento de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade, fez-se necessário a criação de uma regra de transição para o trabalhador rural, com fins de adaptação dessa classe ao novo regramento, permitindo o direito à aposentadoria por idade por 15 (quinze) anos a partir da publicação da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 143 da referida lei:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Assim, conforme bem assegura Marli Gaspari (2013, p. 51), essa regra transitória permitiu que até o ano de 2006, isto é, até 15 (quinze) anos após a publicação da Lei nº 8.213/91, os rurícolas recebessem a aposentadoria por idade comprovando simplesmente a atividade rural. A partir do término desse prazo, esta classe deveria passar a comprovar carência com número de contribuições mensais para o sistema.

Ocorre que antes de findo este prazo, “esta regra foi ampliada por mais dois anos, pela Lei nº 11.368/06, mas tão somente para o segurado empregado que exercesse atividade rural” (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 114). Assim, o empregado rural continuou dispensando da carência até 2008.

Posteriormente, a Lei nº 11.718/08 prolongou o prazo do art. 143 da Lei nº 8.213/91 até 31/12/2010, para empregados e contribuintes individuais rurais. Depois desse prazo, estes segurados passariam a ser obrigados a comprovar a carência com o efetivo exercício de atividade rural. Ocorre que o art. 3º, da Lei nº 11.718/08 previu, ainda, uma “transição da transição”, de modo que para o segurado empregado rural a carência passaria a ser cobrada de forma gradual.

No que tange ao segurado especial, trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, o que houve foi uma substituição da regra transitória do art. 143 pela regra permanente do art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91. Para esta espécie de trabalhador rural, mesmo depois do transcurso do prazo do art. 143, a carência continua a ser substituída pela comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses idêntico à carência do benefício em período anterior ao requerimento administrativo. Senão vejamos:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido

Este, inclusive, foi o posicionamento exarado pelo Ministério da Previdência Social, no Parecer MPS/CJ 39/2006:

11. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o segurado especial, após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei;

Assim, na esteira de Folmann e Soares (2015, p. 113), para os segurados especiais a carência não se configura pelo recolhimento de contribuições mesmo após o transcurso do art. 143, bastando que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ressalte-se, ainda, que o fato de estes segurados exercerem atividade urbana por curtos períodos não descaracteriza sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, não obstando seu direito à aposentadoria por idade.

Destaque-se que os trabalhadores rurais e urbanos filiados à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991 contam também com uma outra regra de transição disposta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Esta regra se justifica diante do fato de que no regime jurídico anterior exigia-se apenas 60 contribuições dos segurados para fins de aposentadoria por idade, razão pela qual se previu um aumento gradual da carência com fins de não prejudicar aqueles que já estavam próximos de atingir o requisito etário, conforme tabela disposta no art. 142.

Nesse sentido, esclarece Frederico Amado (2016, p. 399):

Tendo em vista que o regime jurídico anterior previa a carência de apenas 60 contribuições mensais, há uma regra de transição esculpida no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o segurado "inscrito" na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, pontificando que a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Assim, colaciona-se a tabela disposta no supracitado art. 142 da Lei nº 8.213/91:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

**Tabela:** Regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fonte: AMADO, p. 399, 2016.

Mais uma vez, deve-se ressaltar que no caso do trabalhador rural, o número de contribuições é substituído por tempo de exercício de atividade rural. Assim, a tabela do art. 142 serve de base para saber quantos meses de trabalho rural devem ser comprovados pelo rurícola que se filiou antes de 24 de julho de 1991 para fazer jus ao aposento. Sobre a matéria:

Entretanto, diferentemente do trabalhador urbano que precisa comprovar tempo mínimo de contribuições, a tabela de transição do art.142 da Lei 8.213/91 é utilizada apenas como embasamento para que o trabalhador rural ou o segurado especial possa saber qual será o tempo mínimo de exercício de atividade rural que deverá comprovar (LADENTHIN, 2011, p. 134)

Nesse sentido, a título de exemplo, um trabalhador rural que requereu o benefício em 1995 deve comprovar, segundo a tabela do art. 142, apenas 78 (setenta e oito) meses de atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo, ao invés dos 180 (cento e oitenta) meses cobrados pela Lei n° 8.213/91 após o decurso da regra de transição.

### 3.2.3 Qualidade de segurado

A qualidade de segurado é o que garante ao trabalhador o direito à cobertura previdenciária. Assim, via de regra, apenas aqueles que gozarem de sua condição de segurado da Previdência Social farão jus à percepção dos benefícios oferecidos pelo RGPS. Destarte, tem-se que o trabalhador mantém a qualidade de segurado quando verte contribuições regulares para o sistema. Portanto, a ideia é simples: o segurado contribui regularmente para os cofres previdenciários e em troca pode contar com a proteção social oferecida.

Nesse sentido, sobre a qualidade de segurado, explica de maneira sucinta e objetiva Marisa Ferreira dos Santos (2016, p. 198):

A regra geral é que a qualidade de segurado se mantém enquanto forem pagas as contribuições previdenciárias para o custeio do RGPS. Manter a qualidade de segurado significa manter o direito à cobertura previdenciária prevista na Lei n. 8.213/91.

Conforme pondera Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2011, p. 128), a necessidade de comprovação da qualidade de segurado só passou a ser exigência para concessão de benefícios para os trabalhadores rurais quando estes passaram a ser incluídos no sistema da Previdência Social. Com efeito, quando da vigência do PRORURAL, não constituía um critério exigido, visto que os benefícios rurais neste período tinham caráter assistencial.

Destarte, até o advento da Lei nº 8.213/91, não era cobrado do trabalhador rural nenhuma espécie de contribuição. Dessa forma, “conhecendo a condição precária do trabalhador rurícola, a legislação não poderia exigir do trabalhador rural os mesmos requisitos de quem já estava no sistema desde o seu surgimento” (LADENTHIN, 2011, p. 130). Posteriormente, com a edição de supracitado diploma legal, e sua conseqüente inclusão previdenciária, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório da previdência social e, conseqüentemente, se viu obrigado a manter a qualidade de segurado para gozar de seus benefícios.

Sobre o tema, importante destacar que, diferente dos trabalhadores urbanos, a qualidade de segurado do trabalhador rural (especialmente quando se fala do segurado especial) não é mantida vertendo-se contribuições regularmente ao sistema, uma vez que, como visto, não se exige desta classe o pagamento de valores aos cofres previdenciários. No caso do rurícola, sua qualidade de segurado é garantida pelo exercício contínuo da atividade rural no período anterior ao requerimento administrativo do benefício. Assim, entende-se que o trabalhador rural perde sua qualidade de segurado quando se afasta das lides campesinas.

Ocorre que a Lei nº 10.666/03 trouxe uma inovação quanto ao benefício de aposentadoria por idade. Por esse diploma legal, especificamente em seu art. 3º, §1º, estabeleceu-se uma nova regra, de forma que a perda da qualidade de segurado não impossibilitaria a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado contasse com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo.

Válidas as explicações de Frederico Amado (2016, p. 405-406) sobre a matéria:

Por força do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/2003, **a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade**, desde que o segurado conte, com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Logo, não é mais preciso que uma pessoa mantenha a qualidade de segurado para se aposentar por idade, desde que preencha os demais requisitos legais. (grifo do autor)

Nesse sentido, por essa nova disposição legal, o trabalhador que perfaça um total de 180 (cento e oitenta) contribuições e depois passe um longo período sem contribuir, ao implementar a idade mínima, poderá se aposentar, mesmo tendo perdido sua qualidade de segurado. Nesse sentido, para tornar mais claro, colaciona-se exemplo dado por Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p. 589):



De acordo com esta nova regra, o segurado que tenha trabalhado e contribuído, por exemplo, dos 20 aos 35 anos de idade, já tem assegurada sua aposentadoria por idade, quando atingir 65 anos, mesmo que não exerça qualquer atividade remunerada entre 35 e 65 anos de idade.

Diante dessa inovação legislativa, a doutrina passou a indagar se essa nova regra seria também aplicável ao trabalhador rural. Segundo Adriane Bramante de Castro Ladenthin (2011, p. 129), a resposta para esse questionamento só pode ser negativa. Com efeito, para a mencionada autora, a qualidade de segurado continua a ser requisito exigido dos trabalhadores rurais para fins de concessão da aposentadoria por idade. Tal interpretação decorre da leitura do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º (**aposentadoria por idade do trabalhador rural**) deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifo nosso)

Assim, conforme interpretação do dispositivo alhures, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Dessa maneira, o rurícola que abandonou as lides campesinas e só muitos anos depois requereu aposentadoria por idade rural não faz jus ao benefício, pois perdeu sua qualidade de segurado.

Esse é o posicionamento defendido por Melissa Folmann e João Marcelino Soares (2015, p. 117-118):

Em uma primeira impressão, parece que, mesmo na aposentadoria por idade rural, a qualidade de segurado (como trabalhador rural) deixaria de ser exigida. Sem embargo, tal dispositivo deve ser interpretado com os aludidos arts. 143 e 39, inc. I, da Lei 8.213/91. Ambos impõem que a atividade rural como substitutivo da carência deve ser exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tal locução veda que um trabalhador rural que deixou o campo há vários anos, e que tenha completado a idade posteriormente, venha a requerer a aposentadoria rural.

Todavia, deve ser feita a ressalva do segurado que no momento que abandonou a atividade rural, já possuía os requisitos legais necessários para se aposentar por idade. Nesse caso, “o comando constitucional do direito adquirido lhe permitiria concessão do benefício, mesmo que o requerimento fosse feito muitos anos mais tarde” (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 118). Essa é a inteligência do art. 118, §1º do Decreto nº 3.048/99. Em outras

palavras, significa dizer que o trabalhador rural que se afastou das lides campesinas somente depois de já ter implementado a idade e a carência legal, continua a ter direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo perdido sua qualidade de segurado, o que se explica pelo instituto do direito adquirido. Nesse sentido:

Caso esse segurado tenha completado a idade requerida há alguns anos e comprove o exercício da atividade rurícola nos anos que imediatamente antecederem a implementação do requisito etário, não há como negar-lhe o benefício. Não é necessário que comprove a atividade rural na data do requerimento. Neste caso, mais uma vez, o segurado deverá comprovar sua filiação e, portanto, sua qualidade de segurado na época da implementação dos pressupostos necessários e que, portanto, já se incorporaram ao patrimônio jurídico do trabalhador, sendo o benefício considerado um direito adquirido. (LADENTHIN, 2011, p. 131).

Portanto, o trabalhador rural que se afastou das lides campesinas no período anterior ao requerimento administrativo, não fará jus à aposentadoria por idade rural. Contudo, se já tiver completado a idade legal quando do abandono da atividade rural, possui direito adquirido ao benefício.

É certo que a exigência de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo deve ser interpretada com temperamentos, para evitar situações absurdas como a que estabelece que o trabalhador rural que se afastou da atividade rural poucos meses antes de requerer o benefício tenha seu direito à aposentadoria por idade prejudicado. Destarte, tem-se que o instituto da manutenção da qualidade de segurado, prevista no art. 15 da Lei nº 8.213/91 também se aplica aos rurícolas.

Sobre este ponto, transcreve-se as lições de Melissa Folmann e José Marcelino Soares (2015, p. 120):

Um trabalhador que deixa o campo e formula o requerimento administrativo em momento posterior, sem que haja substancial transcurso de prazo entre o afastamento e o requerimento, não deve ser penalizado com a impossibilidade da concessão da aposentadoria rural. Por isto, alguns defendem que a expressão “imediatamente anterior ao requerimento do benefício” deve ser interpretada em conjunto com o art. 15 do PBPS, o que parece uma interpretação razoável. A qualidade de segurado especial, assim como toda a qualidade de segurado em suas várias espécies, não cessa inopinadamente. Existe no regime geral o conhecido período de graça, pelo qual a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições. Ora, tal instituto é perfeitamente cabível no caso em voga, pois o segurado especial mantém esta qualidade mesmo sem o exercício da atividade rural, durante o período de graça.

Assim, o instituto do período de graça, que é o lapso temporal em que o trabalhador mantém sua qualidade de segurado mesmo sem contribuir (ou no caso do rurícola sem exercer

a atividade rural), também se aplica ao trabalhador rural, conforme entendimento sufragado por parte da doutrina.

Portanto, tais considerações conduzem à ilação de que a qualidade de segurado, embora seja dispensável no caso do trabalhador urbano, continua sendo requisito exigido do trabalhador rural quando do requerimento da aposentadoria por idade. Assim, o trabalhador rural comprova sua qualidade de segurado pelo exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Caso se afaste do labor campesino muitos anos antes de requerer a aposentadoria, terá perdido sua qualidade de segurado e não fará jus ao benefício. A ressalva fica por conta do trabalhador que no momento do abandono da atividade rural, já tinha a idade para se aposentar, tendo direito adquirido ao benefício.

## 4 DA PROVA DA ATIVIDADE RURAL

O trabalhador rural, para fazer jus à aposentadoria por idade, além do requisito etário, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo número de meses igual à carência do benefício em período anterior ao requerimento administrativo. Tal regra se aplica de forma permanente ao trabalhador rural categorizado como segurado especial, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como foi válida de maneira transitória para o empregado rural e contribuinte individual rural, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, a comprovação do exercício de atividade rural deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal. Isso significa que o rurícola, para que possa se beneficiar do aposento, deve apresentar elementos documentais que comprovem que de fato laborou nas lides campesinas.

Nesse tópico, será explanado como se dá a comprovação do exercício de atividade rural pelo trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Destarte, o objetivo é abordar quais os elementos que se consubstanciam em prova do labor rural por estes segurados, bem como demonstrar a dificuldade que os rurícolas enfrentam para ter direito a tal benefício.

### 4.1 Da prova

Do ponto de vista etimológico, a palavra “prova” vem do latim *probatio*, “oriunda do verbo *probare*, cujo sentido está relacionado com ‘examinar, persuadir, demonstrar’” (ABELHA, 2016, p. 553). Como bem ressalta Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 645), a conceituação de prova não constitui unanimidade na doutrina, podendo a expressão ser utilizada em diversos sentidos. Segundo referido doutrinador, a palavra prova pode designar, ao mesmo tempo: a) a produção de atos que visam a firmar o convencimento do juiz; b) o próprio meio pelo qual a prova será produzida; c) a fonte da prova (documento, testemunha) ou d) o resultado do convencimento do juiz. Destarte, falar em prova é tratar de um termo plurissignificante, seja dentro ou fora do mundo jurídico.

Corroborando tal tese as lições de Eduardo Cambi (2001, p. 41), *ipsis litteris*:

Juridicamente, o vocábulo “prova” é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelos quais os sujeitos processuais obtêm o meio de prova ou, ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação que dela deriva (mais especificamente, à convicção do juiz).

Diante da multiplicidade de sentidos atribuídos ao termo prova, também são diversos os conceitos dados pelos doutrinadores para tal vocábulo. Nesse sentido, alguns conceituam prova como os elementos capazes de firmar a convicção do juiz a respeito de determinados fatos. Outros, entendem prova como a própria convicção sobre os fatos alegados em juízo. “Há ainda os que preferem conceituar a prova como um conjunto de atividades de verificação e demonstração que tem como objetivo chegar à verdade relativa às alegações de fatos que sejam relevantes para o julgamento” (NEVES, 2016, p. 646). A única unanimidade é que o conceito de prova não é pacífico.

Na esteira de Cássio Scarpinella Bueno (2013, p. 238), podemos conceituar prova como:

Tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação da tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento.

Na mesma senda são as lições de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 227), para quem prova é “todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa”.

Para Marcelo Abelha (2016, p. 553), a prova pode ser enxergada sob dois prismas: um objetivo e outro subjetivo. O viés objetivo alude aos elementos que permitem que o magistrado chegue ao conhecimento da verdade. Por sua vez, o aspecto subjetivo refere-se à própria convicção do juiz diante das provas produzidas no curso processual.

Sobre a matéria, assevera Fredie Didier Jr. (2016, p. 49):

Quando se utiliza o vocábulo para designar a atividade probatória ou os meios com que ela se desenvolve, diz-se que se está falando de prova num sentido subjetivo. Quando ele é utilizado para designar a convicção que as provas produzidas no processo geram no íntimo do julgador, isto é, o resultado que os meios probatórios induzem no espírito do juiz, diz-se que se está usando aí o termo prova no sentido subjetivo.

A importância das provas é tamanha que Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 228) chega a afirmar que elas constituem a “alma do processo de conhecimento”. Isto porque só através das provas o magistrado é capaz de se aproximar dos fatos da causa e, a partir daí, prolatar uma decisão que seja a mais correta para o caso analisado.

#### 4.1.1 Objeto da prova

Existe uma divergência na doutrina acerca do objeto das provas, entendendo parte dos processualistas que as provas se destinam a comprovar os fatos, enquanto outros asseveram que seu objetivo é comprovar as alegações de fato. Para estes últimos, os fatos existiram ou não existiram, ocorreram ou não ocorreram, não cabendo adjetivá-los como verdadeiros ou falsos. Assim, somente as alegações de fato poderiam ser consideradas verossímeis ou inverossímeis, mas não os fatos. Já aqueles que defendem a primeira hipótese a justificam ressaltando que nem em todas as ocasiões o objeto de prova é uma alegação, “bastando para tanto lembrar os fatos que podem ser considerados de ofício pelo juiz, ainda que as partes não os tenham alegado no processo” (NEVES, 2016, p. 651).

Em que pese a divergência sobre o objeto da prova, a doutrina mais moderna parece se filiar à corrente que defende que o *thema probandum* são as alegações de fato. Nessa trilha, são as lições de Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 58):

Provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e, portanto, condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo, portanto, insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas – e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes.

Assim, a melhor doutrina entende que a “prova tem por objeto demonstrar a veracidade de alegações sobre fatos que sejam controvertidos e relevantes. Veja-se, então, que o objeto da prova não é o fato, mas a alegação” (CÂMARA, 2017, p. 228). Todavia, existem vozes que defendem que o Novo Código de Processo Civil se filiou à corrente oposta, de forma que o objeto das provas seriam os fatos, não as alegações de fato. De qualquer forma, tal discussão não é dotada de muita aplicabilidade prática e se mostra infrutífera.

Todavia, nem todas as alegações de fato são objetos de prova. O art. 374 do Novo Código de Processo Civil estabelece um leque de situações em que se dispensa a apresentação de provas, quais sejam: I – quando se tratar de fatos notórios; II – fatos afirmados por uma parte e confessados por outra; III – admitidos no processos como incontroversos; IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Nesses casos listados, não há interesse processual de apresentação de provas para sua confirmação. Assim, só fazem parte do *thema probandum* os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes.

#### 4.1.2 Ônus da prova

A terminologia ônus faz alusão a uma conduta imperativa, uma imposição às partes para que alcancem um interesse próprio. Na trilha de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 656), falar em ônus da prova é abordar um instituto que pode ser analisado sob o viés subjetivo ou objetivo. O ônus da prova do ponto de vista subjetivo diz respeito à análise de quem é o responsável pela produção de certa prova. Já o ônus da prova sob o viés objetivo se refere a uma regra de julgamento, utilizada pelo juiz na hora de prolatar a decisão caso a prova se mostre inexistente ou insuficiente.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 235), o ônus da prova recai sobre o resultado da demanda, isto é, deve ser proferida sentença desfavorável para aquele que tinha o ônus probatório, mas não comprovou de forma satisfatória a verdade de suas alegações. Nesse sentido, diante dos reflexos processuais do instituto e para evitar decisões-surpresa, impende que seja previamente estabelecido sobre quem recai o ônus probatório relativo a determinada alegação.

Dessa maneira, o art. 373 do NCPC prevê a regra geral do ônus da prova, estabelecendo que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Porém, a regra geral vem sendo flexibilizada diante da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Sobre essa teoria, colacionam-se as reflexões de Alan da Costa Macedo e Fernanda Carvalho Campos e Macedo (2018, p. 84):

É justamente visando-se estabelecer a justa distribuição do ônus da prova que um setor da doutrina procurou estabelecer e fixar uma teoria dinâmica do ônus da prova, que fugisse das amarras da regra geral da teoria estática, que não levava em consideração aspectos particulares do direito material. Na teoria do ônus da prova dinâmico, a carga probatória apresenta uma mobilidade que depende de cada caso concreto. A princípio, se o particular exige uma prestação do Poder Público, cabe a ele provar os fatos constitutivos de seu direito; mas se ele impugna um ato administrativo, é dever da Administração justificar juridicamente a sua realização.

Com efeito, a regra geral supracitada possui ressalvas, podendo haver a inversão do ônus da prova em determinadas situações. A inversão do ônus da prova pode estar expressamente prevista em lei (*ope legis*) ou pode derivar de decisão judicial (*ope iudicis*). Geralmente ocorre em situações excepcionais, quando for excessivamente difícil que o autor

produza provas acerca de determinada alegação ou quando for mais fácil para o réu ter acesso a determinados elementos probatórios.

Via de regra, no processo judicial previdenciário, cabe ao segurado comprovar os fatos constitutivos do seu direito ao benefício pleiteado, bem como é de incumbência do INSS demonstrar alguma situação que impeça a concessão da prestação previdenciária vindicada, como o não cumprimento dos requisitos legais ou a existência de prescrição, por exemplo.

No entanto, o processo judicial previdenciário é marcado por particularidades, tendo-se no polo ativo uma parte hipossuficiente e no polo passivo o Estado, materializado pela figura do INSS. Nesse sentido, diante da grande disparidade entre referidas partes, indaga-se sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova na seara previdenciária.

Tentando dar uma resposta ao questionamento feito alhures, posicionam-se Alan da Costa Macedo e Fernanda Carvalho Campos e Macedo (2018, p. 88) sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova no processo previdenciário:

Não será apenas a mera hipossuficiência econômica frente ao Poder Público capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, e sim a dificuldade objetiva de adquirir material probatório. Tal fato ocorre com frequência em processos previdenciários. Afinal, há vulnerabilidade econômica tanto no caso do cidadão ser pobre e ter a prova em seu poder, como na hipótese do cidadão não dispor de recursos para pagar a realização da prova (tal como acontece quando um segurado requer a produção de prova pericial e não pode custear os honorários do perito).

Nesse sentido, é possível a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no processo previdenciário, diante da posição de desvantagem em que se encontram os segurados frente à autarquia previdenciária e da dificuldade enfrentada por eles de obterem documentos que embasem o pedido. Todavia, na esteira de Alan da Costa Macedo e Fernanda Carvalho Campos e Macedo (2018, p. 101), o fato de existir tal possibilidade não dispensa o segurado de trazer aos autos tudo aquilo que ampare sua pretensão e auxilie no alcance da verdade real que se pretende demonstrar.

#### 4.1.3 Meios de Prova

Como bem assegura Marcelo Abelha (2016, p. 557), entende-se como meios de prova tudo aquilo que possa ser utilizado pelo juiz para extrair a verdade dos fatos. Alguns meios de prova são expressamente previstos na legislação processual, sendo chamados de provas típicas, tais como a prova documental e testemunhal. Todavia, também são admitidos outros elementos que possam auxiliar na formação da convicção do magistrado que não estejam



arrolados na lei, sendo estas provas denominadas de provas atípicas (ou meios de provas atípicos). Destarte, o art. 369 do NCPC estabelece que todos os meios legais e moralmente legítimos poderão ser usados para provar a verdade das alegações das partes e firmar a convicção do magistrado, ainda que não previstos em lei. Todavia, todas as provas, sejam típicas ou atípicas, devem ser lícitas, sob pena de macularem o devido processo legal.

Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 241) divide as provas típicas em orais, documentais e técnicas. As primeiras são aquelas produzidas através de um depoimento falado, englobando o depoimento pessoal e a prova testemunhal. As documentais, por sua vez, são os registros gravados de fatos, tais como as provas documentais em sentido estrito e a ata notarial. Já as técnicas incluem a prova pericial e a inspeção judicial, e dependem da análise de um objeto ou pessoa por alguém que tenha um conhecimento técnico especializado sobre determinado assunto.

Dentre os meios de prova, “são admitidos no Direito Previdenciário, de modo geral, a prova documental, pericial, testemunhal, inspeção judicial e a prova emprestada.” (GASPARI, 2013, p. 61).

Entende-se por documento “qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo nenhuma necessidade de a coisa ser materializada em papel e/ou conter informações escritas” (NEVES, 2016, p. 702). Por esse conceito, até mesmo fotografias, tabelas, gráficos ou gravações serão considerados documentos, embora a maioria dos documentos da praxe forense sejam realmente confeccionados em papel escrito. A prova documental se mostra de suma importância para o direito previdenciário, sobretudo no que tange à comprovação da atividade rural, pois constitui o início de prova material exigido em lei para que o segurado demonstre que se ocupa das lides campesinas e faça jus aos benefícios previdenciários na qualidade de trabalhador rural.

Já a prova testemunhal consubstancia-se nas declarações em juízo produzidas por um terceiro que de alguma forma tenha presenciado os fatos discutidos na demanda. A prova testemunhal é complementar ao início de prova material apresentado pelo trabalhador rural com fins de comprovar a atividade campesina. Mostra-se essencial nas lides previdenciárias envolvendo rurícolas, tendo em vista que as provas documentais que objetivam comprovar a atividade rural são indiciárias, não constituindo elementos probatórios plenos dos fatos que buscam comprovar. Assim, a prova testemunhal visa a corroborar os indícios materiais colacionados aos autos.

Acresce-se que além da prova testemunhal, o depoimento pessoal também se mostra relevante nos processos previdenciários envolvendo rurícolas. Mais do que servir para

contrastar com as informações prestadas pela testemunha sobre a atividade rural desempenhada pelo autor da demanda, o depoimento pessoal também tem o condão de possibilitar que o magistrado verifique na pessoa do trabalhador rural que pleiteia a aposentadoria por idade se este possui características típicas de quem se ocupa das lides campesinas, como pele queimada de sol, envelhecimento precoce, mãos calejadas, simplicidade no modo de portar-se e de falar, etc. Nesse sentido, a própria aparência física do demandante serve como prova da atividade rural por ele exercida.

Já a prova pericial é aquela que envolve o esclarecimento de fatos que exijam um conhecimento técnico específico para que sejam compreendidas. Não é usada quando se trata de aposentadoria por idade, sendo empregada em outros benefícios em que se exija a comprovação de invalidez ou de vulnerabilidade social, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, benefício assistencial, etc.

A inspeção judicial é outro meio de prova utilizada no processo previdenciário. Trata-se de “prova produzida diretamente pelo juiz, quando inspeciona pessoas, coisas ou lugares, sem qualquer intermediário entre a fonte da prova e o juiz” (NEVES, 2016, p. 734). Constitui meio de prova mais raro, todavia sendo uma excelente alternativa para se obter a verdade dos fatos. Nas demandas envolvendo rurícolas, a inspeção judicial geralmente acontece com o magistrado comparecendo ao local onde o trabalhador rural alega exercer sua atividade para verificar se este realmente se ocupa das lides campesinas, se exerce sua atividade em pequena propriedade e em regime de economia familiar, etc.

Por sua vez, a prova emprestada, na esteira de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 241) é aquela que é produzida para gerar efeitos em um processo e, posteriormente, é utilizada em um outro processo distinto para auxiliar na formação da convicção do magistrado acerca de um fato que se deseja provar. Sobre a prova emprestada no processo previdenciário, aduz Marli Gaspari (2013, p. 62):

Existem dois tipos de prova emprestada, a interna e a externa. É considerada prova emprestada interna quando operada junto aos órgãos públicos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS ou na Receita Federal do Brasil – RFB e a externa são aquelas produzidas fora da administração, como a sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício.

Feitas estas considerações, ressalte-se que no processo previdenciário envolvendo trabalhadores rurais, a prova testemunhal desserve, isoladamente, para fins de comprovação da atividade campesina, devendo estar acompanhada de documentos que sirvam de início de

prova material para fins de corroborar a ocupação destes trabalhadores, entendimento consolidado pela Súmula 149 do STJ.

#### **4.2 Do início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural**

O art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que para fins de comprovação do tempo de atividade rural, deve ser apresentado início de prova material, sendo vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal. Tal entendimento também é sufragado pelo art. 63 do Regulamento da Previdência Social, ressaltando que somente nas situações de caso fortuito e força maior, a prova testemunhal pode ser usada isoladamente. Nesse sentido:

A prova da atividade rural não pode ser feita exclusivamente com testemunhas, salvo motivo de caso fortuito ou força maior (art. 63 do RPS). É necessário que se tenha um início de prova material, servindo a prova testemunhal apenas como complemento (LADENTHIN, 2015, p. 122).

Como bem relembra Jane Lúcia Berwanger (2016, p. 193-194), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu anteriormente que tal disposição era inconstitucional, firmando posicionamento no sentido de que a prova testemunhal poderia ser sim utilizada por si só para a comprovação da atividade rural. Entretanto, reformulou tal tese mais tarde, pacificando que o depoimento da testemunha deve vir acompanhado de início de prova material para fins de concessão do benefício previdenciário para o rurícola, o que culminou com a elaboração da Súmula 149 do STJ, *in litteris*: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Uma observação importante é que, como dito, admite-se a prova exclusivamente testemunhal apenas em hipóteses excepcionais, quando se tratar de caso fortuito ou força maior. Como situação prática envolvendo tal exceção, podemos citar o caso do trabalhador rural que possui registro civil tardio de nascimento. Dessa forma, tendo em vista que tal indivíduo viveu à margem da sociedade durante boa parte de sua vida, é bem provável que não tenha sido capaz de produzir nenhum documento que ateste a atividade campesina por ele desempenhada. Assim, nestes casos, a prova testemunhal é o único meio que este trabalhador conta para comprovar o exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Fora as situações de caso fortuito ou força maior, a apresentação de início de prova material mostra-se imperiosa.

Na esteira de Wladimir Novaes Martinez (2009, p. 55), entende-se como início de prova material todo elemento probatório indiciário, que não seja exaustivo ou robusto, ou seja, que não tenha esgotado todos os meios possíveis e não sirva de prova plena do objeto que se busca comprovar. Destarte, o início de prova material da atividade rural é constituído de todo documento que possa ser usado para demonstrar indiretamente o desempenho do labor campesino pelo trabalhador rural.

Sobre a matéria, válidas as lições de Luís Kerbauy (2008, p. 140):

Por início de prova material entende-se a necessidade de documento contemporâneo ao exercício da atividade e que indique sua realização, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado, circunstância que poderá ser verificada através de testemunhas.

Nesse sentido, a atividade rural “deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzidos contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua” (AMADO, 2016, p. 400). Assim, o trabalhador rural, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade, deverá apresentar documentos produzidos na mesma época do período que se busca comprovar a atividade rural, isto é, confeccionados dentro dos 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao requerimento administrativo do benefício. Esse, inclusive, é o entendimento que se extrai da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), que dispõe, *in verbis*: “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Ressalte-se que o trabalhador rural é dispensado de comprovar todo o período de atividade rural por ele desempenhado, de forma que não precisa apresentar documentos que demonstrem o labor campesino durante cada ano por ele trabalhado. Assim, “vê-se, portanto, que o STJ exige início de prova material – o que não quer dizer uma prova por ano ou inúmeras provas” (BERWANGER, 2016, p. 196). Em outras palavras, isso implica dizer que se um trabalhador rural deseja comprovar sua atividade entre os anos de 2000 e 2015, ele não necessita apresentar provas referentes a cada ano por ele laborado, bastando que disponha de documentos produzidos dentro desse lapso temporal que atestem referida atividade. Este posicionamento encontra-se pacificado pela Súmula 14 da TNU, que dispõe que: “para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Corroborar tal tese as lições de Melissa Folmann e João Marcelino Soares (2015, p. 126):

Assinale-se que, apesar de contemporânea, não se exige que tal documentação corresponda a todo o período rural a ser provado, sendo possível a comprovação com documentos datados de forma intercalada. Exemplo: indivíduo deseja provar atividade rural de 02.04.1955 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1965, e possui documentos com datas de 1955, 1957, 1960, 1963, 1965. Neste caso, mesmo que não haja documentos comprovando o período integral que laborou na roça, os documentos existentes já seriam suficientes para o reconhecimento do labor campesino. A desnecessidade de provas contínuas em todo o período a ser provado deriva do “princípio da presunção de conservação do estado anterior”, pelo qual presume-se que o segurado continuou a atividade rurícola nos períodos não comprovados, mas precedidos de comprovação, sobretudo se houver um período posterior também comprovado.

Então, caracterizam-se como início de prova material do exercício de atividade rural por parte do rurícola os documentos sindicais, os títulos de pequeno imóvel rural, certidões de casamento ou de nascimento de filhos onde constam a qualificação de agricultor ou lavrador deste trabalhador, etc. Tratam-se, portanto, de evidências, vestígios de que estes segurados efetivamente desempenharam o labor campesino e fazem jus aos benefícios previdenciários com todos os favorecimentos inerentes aos trabalhadores rurais.

Ademais, o início de prova material não basta por si só para comprovação da atividade rural. Faz-se necessário que esteja acompanhado de prova testemunhal idônea a corroborar os documentos apresentados e robustecer o arcabouço probatório. Isso ocorre porque o início de prova material “é uma prova indiciária, ou seja, aquela que demonstra fato próximo e não direto a que se pretende provar, razão pela qual há necessidade de ser completada por outros meios de prova”. (GASPARI, 2013, p. 64).

#### **4.3 Das provas em espécie: o rol exemplificativo do art. 106 da Lei nº 8.213/91**

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, estabelece um rol de documentos que são hábeis para comprovação do exercício de atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Trata-se de elementos previstos em lei que servem de início de prova material do labor campesino pelo rurícola. Senão vejamos:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

- I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

- III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V – bloco de notas do produtor rural;
- VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei 8.212, de 24.07.1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Tais documentos previstos em supracitado dispositivo constituem um rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*) de elementos idôneos à comprovação da atividade rural. Dessa forma, nada impede que o trabalhador rural possa usar outros meios de prova para a mesma finalidade. Nesse sentido:

O art. 62, § 2º, inc. II, do Decreto 3.048/99 e o art. 106 da Lei 8.213/91 trazem um rol de documentos que servem para a comprovação da atividade rural; entretanto, trata-se de um rol *numerus apertus*, podendo o início de prova material ser construído por outros meios, desde que hábeis à comprovação. (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 122-123).

Passa-se agora a analisar os documentos previstos expressamente na legislação previdenciária como sendo idôneos a comprovar o labor rural.

#### **a) Contrato individual de trabalho e Carteira de Trabalho e Previdência Social**

Meio de prova utilizado “em caso de trabalhador avulso ou empregado rural ou contribuinte individual que preste serviço na área rural” (FOLMANN; SOARES, 2015, p. 124). Nos termos do art. 29 da CLT, a Carteira de Trabalho será obrigatoriamente apresentada pelo trabalhador ao empregador que o admitir, devendo constar a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver.

Como bem assegura Marli Gaspari (2013, p. 69), a CTPS possui presunção *juris tantum* de veracidade, constituindo prova plena do labor campesino. Nesse sentido, caberia ao INSS desconstituir a verossimilhança das informações apostas em referido documento.

Todavia, não raras vezes o trabalhador rural não possui a Carteira de Trabalho assinada, laborando na informalidade e sem ter os seus direitos resguardados. São essas as constatações de Jane Lucia Wilhelm Berwanger (2011, p. 86):

O maior problema enfrentado pelos empregados rurais é a comprovação dessa condição. Muitos trabalhadores no meio rural não têm nem Carteira de Trabalho assinada. Se eles não têm o básico— a Carteira devidamente assinada, muito menos possuem outros documentos que possam servir de instrumento probatório, tais como comprovantes de pagamento, ficha de registro de empregado etc .

Ademais, segundo Pedro Roberto Decomain (2014, p. 525), a CTPS do segurado pode servir de início de prova material para comprovação da atividade rural de outros membros do grupo familiar, em especial a esposa. Isso porque, mesmo hodiernamente, ainda é comum que o empregador rural assine a carteira apenas do trabalhador varão, mesmo que a sua esposa exerça a mesma função nas lides campesinas. Nesse sentido, a CTPS anotada do esposo seria extensível para a mulher, tendo em vista a grande marginalização vivenciada pelas trabalhadoras rurais mesmo nos dias atuais.

#### **b) Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural**

Como bem asseguram Folmann e Soares (2015, p. 125), tais documentos servem para comprovar o vínculo existente entre o trabalhador rural e a terra onde alega exercer as lides campesinas. Constituem prova indiciária de que o rurícola explora imóvel rural para fins de retirar sua subsistência.

Segundo José Fernando Lutz Coelho (2016, p. 83), entende-se por contrato de arrendamento rural:

O contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes dele, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel observados os limites percentuais da Lei, sendo esta a definição legal.

Trata-se de um dos tipos de contratos agrários nominados, dispostos expressamente na legislação pátria. Sua previsão encontra-se no art. 3º do Decreto nº 59.566/66. Destarte, constitui uma espécie de locação da terra para exploração pelos arrendatários, que em troca pagam determinado valor pecuniário para o gozo do imóvel rural. O preço é acertado em dinheiro, mas o pagamento pode se dar por meio de produtos, hipótese muito comum no meio

campesino. No caso do arrendamento rural, o arrendatário assume o risco da atividade sozinho, se comprometendo a pagar o valor fixado independentemente do êxito da exploração da terra.

Por sua vez, o contrato de parceria rural encontra previsão no art. 96 do Estatuto da Terra e no art. 4º do Decreto nº 59.566/66. Na esteira de Iacyr de Aguiar Vieira (1998, p. 43), tal contrato agrário apresenta características típicas de uma relação societária, tendo em vista que as partes se associam para exercer um empreendimento em comum e a responsabilidade pelo empreendimento é compartilhada por todos. Uma das distinções em relação ao contrato de arrendamento rural é que na parceria, os riscos do empreendimento são suportados pelo parceiro outorgante e parceiro outorgado. Ademais, os lucros são repartidos segundo expressa previsão disposta no contrato, proporcional a participação do parceiro na atividade.

Já o comodato rural é categorizado pela doutrina como uma espécie de contrato agrário inominado. Apresenta-se como relação recorrente no meio campesino. O termo comodato deriva do latim *commodatum*, que faz alusão à ideia de empréstimo. Nesse sentido, designa o contrato, a título gratuito, através do qual uma das partes cede por meio de empréstimo a outra, determinada coisa infungível, para que a use por tempo determinado e nas condições fixadas, restituindo-a por fim. Assim, a terra é emprestada a título gratuito ao rurícola para que a explore e produza, não se exigindo contraprestação.

Todos os supracitados contratos agrários têm o condão de demonstrar a ligação existente entre o trabalhador rural e as terras exploradas. Ressalte-se que “no que tange aos contratos de arrendamento e parcerias é necessário que tenham sido registrados ou reconhecidos firmas em cartório, bem como que sejam contemporâneos a data que pretende provar” (GASPARI, 2013, p. 69). Todavia, é recorrente que estes contratos sejam firmados em data próxima ao requerimento administrativo do benefício ou do ajuizamento da ação judicial, apenas para fazer prova perante benefício previdenciário, de forma a ter seu valor probatório relativizado. Também é comum que não sejam reconhecidos em cartório, consubstanciando-se em simples documentos particulares, o que fragiliza sua capacidade de demonstrar o labor campesino pelo rurícola.

Além disso, verifica-se que na prática grande parte dos contratos no meio rural são verbais, o que dificulta a comprovação da relação do rurícola com o imóvel rural por ele explorado. Isso porque a informalidade predomina no âmbito campesino, onde as tratativas são realizadas por pessoas de pouca instrução e sem costume de documentos.



**c) Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Trata-se da Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ou por Colônia de Pescadores, caso se trate de pescador artesanal. Nela “deverá constar todos os elementos necessários para a comprovação da atividade rural, como a qualificação pessoal do requerente, a categoria de produtor rural, o tempo de exercício rurícola, produtos comercializados, etc.” (GASPARI, 2013, p. 69-70). Ademais, para servir de início de prova material, deverá obrigatoriamente ser homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Nesse sentido, ensina Pedro Roberto Decomain (2014, p. 525) que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais:

É admissível como prova de atividade rural somente se homologada pelo INSS. A entidade sindical deve possuir convênio com a previdência social, ou seja, a declaração simples de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não possui o condão de provar só por si a atividade, devendo ser complementada por outros documentos.

Ressalte-se que a redação antiga do art. 106, inciso III, da Lei n° 8.213/91 atribuía validade à Declaração de Sindicato do Trabalhador Rural quando homologada pelo Ministério Público ou por autoridades fixadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social. No entanto, a Lei n° 11.718/08 alterou o dispositivo, passando a ser atribuição do INSS a homologação de referido documento.

Ademais, a ausência de homologação da declaração sindical pela autarquia previdenciária retira o caráter de início de prova material de tal documento, passando esta a ser considerada mero documento particular. Sobre a matéria, *litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **A declaração de sindicato de trabalhadores rurais sem a devida homologação do INSS, conforme estabelecido no art. 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constitui início de prova material. Precedentes.** 2. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício da atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova do labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula n° 149 desta Corte. 3. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 673943 CE

2004/0131599-4, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 17/02/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.03.2005 p. 440) (grifou-se)

Para obter referida declaração da entidade sindical, o trabalhador rural deve apresentar uma série de documentos que comprovem o exercício de atividade campesina. Nesse sentido, a declaração, na teoria, só é emitida após a apresentação de outras provas pelo trabalhador rural com fins de comprovar o desenvolvimento da atividade. Sobre a declaração do sindicato, aduz Wladimir Novaes Martinez (2009, p. 204):

A declaração fornecida por Sindicato Rural, após verificação própria em seus cadastros e informações propiciadas pelo interessado, após ser reafirmada pelo INSS, passa a ter força probante (...) Na verdade, a capacidade de convencimento desse documento reside nas provas trazidas à entidade pelo trabalhador rural.

#### **d) Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**

Também objetiva a comprovação do vínculo do trabalhador rural com a terra onde exerce suas atividades. Nada mais é do que um documento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que comprova o cadastro de imóvel rural nesta entidade, corroborando o exercício de atividade rural por parte dos produtores rurais que desempenham suas atividades em regime de economia familiar.

Conforme aduz Pedro Roberto Decomain (2014, p. 527), mesmo que o cadastro do INCRA esteja em nome do dono das terras, este pode ser utilizado como início de prova material do exercício de atividade rural para os demais membros do grupo familiar.

#### **e) Bloco de notas do produtor rural**

Utilizado para que o produtor rural pessoa física possa comercializar sua produção. Muito raro no meio campesino, visto que grande parte dos rurícolas atuam na informalidade. Para obtenção de referido bloco de notas, o produtor rural deve apresentar cópia da escritura do imóvel rural e do ITR ou outro documento que comprove a ligação do trabalhador rural com as terras onde desempenha suas atividades.

Ressalta Pedro Roberto Decomain (2014, p. 527) que o bloco de notas do produtor rural se diferencia das notas fiscais, razão pela qual tais documentos estão previstos em

incisos diferentes. Nesse sentido, referido doutrinador assevera que o bloco de notas do produtor rural:

Deve ser diferenciado das notas fiscais, tanto que a lei trouxe os meios de prova citados em incisos diferenciados; tal situação se justifica porque o segurado pode obter a emissão do bloco de notas e por consequência da atividade rural ser exercida unicamente como meio de subsistência, sem venda da produção, não emitir notas de venda de produtor agrícolas, deste modo, mediante prova testemunhal idônea, o próprio bloco de notas também constitui idôneo início de prova documental do exercício da atividade.

**f) Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor**

Confeccionado pela própria empresa que adquire os produtos comercializados pelo produtor rural, a nota fiscal de entrada formaliza a aquisição dos insumos pelos adquirentes. Constitui robusta prova do exercício da atividade campesina, mas muito incomum na região nordeste, diante da informalidade que predomina no meio rural. A cópia da nota fiscal de entrada de mercadoria deve ser obrigatoriamente fornecida pela empresa que compra a produção do trabalhador rural. Nesse sentido, ensina Ivan Kertzman (2015, p. 178) que:

A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária de produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, constando, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária.

Ressalte-se que segundo o Manual de Orientação das Contribuições Previdenciárias na Área Rural e do SENAR (2014, p. 141-142), para que a nota fiscal sirva como início de prova material para comprovação da atividade rural, deverá ser conferido se a data de sua emissão é compatível com a data de confecção do bloco, seu período de validade e eventuais revalidações. Ademais, na trilha de Pedro Roberto Decomain (2014, p. 527), as notas fiscais de entrada de mercadoria constituem prova plena da atividade rural, gerando presunção relativa de que o trabalhador rural se ocupa das lides campesinas.

**g) documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante**

Semelhantes aos documentos previstos no inciso V e VI, os documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola ou entreposto de pescado visam comprovar a comercialização da produção pelo produtor rural pessoa física ou pescador artesanal, corroborando indiretamente a atividade rural exercida.

**h) Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção**

Como visto, o trabalhador rural conta com forma diferenciada de contribuição, incidente sobre a produção, nos termos do art. 195, §8º da Constituição Federal e art. 25 da Lei nº 8.212/91. Via de regra, é o adquirente da produção o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária nesses casos, “salvo se comercializada no exterior, diretamente no varejo a pessoa física, a produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial” (AMADO, 2016, p. 234-235). Nestas situações elencadas, caberá ao próprio trabalhador rural categorizado como segurado especial recolher ele mesmo a parcela contributiva.

Ressalte-se que a contribuição cobrada do segurado especial teve sua alíquota reduzida por meio da Lei nº 13.606/18. Antes, a parcela contributiva era de 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção somada a uma porcentagem de 0,1% a título de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Com a alteração legislativa, as alíquotas foram diminuídas para 1,2% sobre a comercialização da produção e 0,1% utilizado para custear o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), talvez com o objetivo de incentivar estes segurados a se formalizarem e contribuírem para os cofres da previdência.

Os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção dos trabalhadores rurais fazem prova da atividade campesina, servindo como início de prova material. O grande obstáculo para sua utilização é que boa parte destes segurados não recolhem parcela contributiva, seja por não produzir excedente para fins de comercialização, por desconhecimento ou por desnecessidade de tais contribuições para fins de percepção de benefícios, visto que basta a comprovação da atividade rural para que o segurado especial goze das parcelas previdenciárias.

#### **i) Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural**

A cópia da declaração de imposto de renda apontando renda referente a comercialização da produção rural também pode ser usada como início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo rurícola.

Sobre referido documento, esclarece Pedro Roberto Decomain (2014, p. 528):

É utilizada há tempo pelos operadores do direito previdenciário como meio de prova da atividade rural. Tal documento é idôneo e traz em muitos casos dados valiosos sobre a atividade rural, tais como: dados da propriedade e instrumentos agrícolas, compra de insumos, vendas de produtos rurais, entre outros.

#### **j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.**

Trata-se de “documento expedido pelo INCRA concedendo a licença de ocupação ou permissão de terras públicas” (GASPARI, 2013, p. 72). Destaque-se que para servir como início de prova material, a licença ou ocupação deve estar em nome do segurado ou de membro do grupo familiar, desservindo para esse fim documento em nome de terceiro.

Ressalte-se, ainda, que tal documento apenas demonstra a existência de área rural. Nesse sentido, “deverá o segurado, todavia, comprovar por outros documentos ou por prova testemunhal a exploração rural de referida área em permissão de uso ou ocupação” (DECOMAIN, 2014, p. 528).

#### **4.4 Da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais de comprovar a atividade campesina – a ampliação do rol de documentos aceitos como início de prova material**

Em que pese a legislação previdenciária prever um rol de documentos aceitos como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, é recorrente as dificuldades enfrentadas pelos rurícolas de reunir documentos que corroborem o desempenho das lides campesinas. Tal situação se deve a um conjunto de circunstâncias inerentes ao âmbito rural, tais como a informalidade que predomina no campo, a falta de instrução e analfabetismo desta classe, geralmente constituída de pessoas com poucos recursos e assoladas pela marginalização social.

Sobre a matéria, aduzem Castro e Lazzari (2007, p. 569-570):

Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento de pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Nesse sentido, considerando as vicissitudes do meio campesino, a jurisprudência pátria tem ampliado o rol de documentos aceitos como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. O objetivo é evitar que a norma previdenciária que protege o trabalhador rural seja esvaziada, de forma que alcance sua função social e efetivamente proteja estes trabalhadores que contam com um extenso histórico de exclusão em termos de proteção previdenciária.

Diante das peculiaridades que permeiam o trabalhador rural e as dificuldades enfrentadas por estes segurados de comprovar a atividade campesina para fins de concessão dos benefícios previdenciários, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TNU) já firmou entendimento que o rol de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 como início de prova material é meramente exemplificativo, sendo admitidas outras provas apresentadas pelo rurícola que possam servir para comprovar a atividade rural. Senão vejamos:

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Averbação de tempo de serviço prestado como trabalhador rural. Início de prova material. Súmula 14 da TNU. Retorno dos autos à origem para análise das demais provas. Questão de Ordem 06 da TNU. Provimento do recurso. [...]. **II – O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.** [...]. (PEDILEF 2004832000 38582 – Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto – TNU – Turma Nacional de Uniformização, 15.03.2006) (grifou-se)

Assim, tendo em vista a interpretação de que referido rol de documentos aceitos como início de prova material é *numerus apertus*, passou-se a admitir outros meios de prova idôneos à comprovação da atividade rural. Tal entendimento é consentâneo dos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, tendo em vista que o magistrado que aprecia pedido de benefício previdenciário formulado por trabalhador rural não pode olvidar a difícil e abominável situação vivenciada por estes segurados, devendo observar as condições sociais e culturais do jurisdicionado no momento de proferir uma decisão.

Destarte, passou-se a flexibilizar a norma previdenciária, a fim de evitar que muitos dos rurícolas fossem impossibilitados de ter o seu direito a benefício concedido apenas por não contarem com provas que comprovem sua atividade. Nessa esteira, é preciso observar que as provas do período rural “são extremamente difíceis e, por este motivo a exigência em apresentá-las ano a ano é certamente impraticável. É preciso que haja sensibilidade dos julgadores dessas causas, abrandando a apresentação de provas materiais” (LADENTHIN, 2011, p. 150).

Com efeito, além dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência pátria, diante da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais de apresentarem provas da atividade campesina por eles exercida, ampliou o rol de documentos aceitos como início de prova material da atividade rural. Isso porque o julgador não pode ser insensível à tarefa árdua representada pela exigência de que o rurícola apresente documentos que atestem sua atividade, ainda mais considerando o contexto pátrio, “em que exigir provas documentais robustas relativas à condição de rurícola poderia ser equivalente, em muitos casos, a inviabilizar o acesso à prestação previdenciária (DECOMAIN, 2014, p. 541)”.

Nesse sentido, prova da flexibilização da comprovação da atividade rural pelo rurícola, é que na ausência de documentos existentes em nome do segurado que pleiteia o benefício, passou-se a ser admitido provas em nome de terceiros pertencentes ao mesmo grupo familiar que comprovem a atividade rural. Dessa forma, já dispõe a TNU que *“Conforme orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, é considerado início de prova material o documento em nome do pai e de terceiros, para fins de comprovação de atividade rural desempenhada em regime de economia familiar pelo interessado”* (TNU - IUJ: 200570510030520 PR, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 16/02/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 22/04/2009).

Sobre a admissão dos documentos em nome de terceiros pertencentes ao mesmo grupo familiar, ensina Pedro Decomain (2014, p. 531-532):

A documentação comprobatória da atividade rural muitas vezes não está em nome do próprio segurado que postula determinado benefício, em virtude do grupo familiar acordar a compra de insumos e a venda de produtos agrícolas em nome do “chefe da entidade familiar”. Consolidando a ideia acima, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região – TRU aprovou em 18.04.2008, súmula com o seguinte teor: “Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar”.

Ainda nesse passo, vale destacar a Súmula nº 06/TNU, que dispõe, *in verbis*: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. O objetivo da referida súmula é permitir que a certidão de casamento em que consta a profissão do marido como trabalhador rural possa ser utilizada como início de prova material também pela esposa que requer benefício previdenciário. Assim, mesmo que somente conste em referida certidão a profissão de lavrador ou agricultor do esposo, tal documento também poderá ser utilizado como comprovação da atividade rural pela mulher que pleiteia a aposentadoria por idade rural. Todavia, para que sirva a este fim, os cônjuges não podem estar divorciados ou separados de fato, pois neste caso entende-se que houve uma ruptura do grupo familiar, de forma que a condição de rurícola do esposo não será mais extensível para a sua ex-mulher.

Dessa maneira, considerando todas as dificuldades enfrentadas pelo rurícola para comprovar a atividade rural, além dos documentos previstos expressamente na legislação previdenciária, passou-se a ser admitido como início de prova material da atividade rural pela jurisprudência:

**a) Certidão expedida pelo TRE, onde conste como profissão da parte autora a de trabalhador rural ou agricultor e/ou endereço em zona rural**

Na certidão eleitoral constam várias informações relativas ao eleitor, inclusive sua profissão e endereço declarado quando do cadastramento no TRE. Nesse sentido, a certidão eleitoral que aponte a profissão de lavrador ou agricultor do eleitor serve como início de prova material da atividade rural desempenhada pelo autor da ação que visa a concessão de aposentadoria por idade rural. Sobre a matéria, *in litteris*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. A Certidão da Justiça Eleitoral, qualificando o eleitor como agricultor ou lavrador, serve como início de prova material de seu tempo de atividade rural. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que esta, superada a questão atinente à existência de início de prova material, prossiga no julgamento da apelação, apreciando a prova testemunhal e verificando a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200381100274672 CE, Relator: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)



Ademais, além do indicativo da profissão, caso a Certidão do TRE também aponte endereço do eleitor em zona rural, constitui forte indicativo da ligação do autor com as lides campesinas. Ressalte-se que tem se exigido que a certidão eleitoral esteja acompanhada de histórico não revisado ou pelo menos tenha sido produzida em momento distante do requerimento administrativo, visto que as informações ali constantes são livremente declaradas pelo eleitor, podendo ser alteradas a qualquer tempo.

**b) Certidões de casamento, de nascimento ou de óbito, em que o trabalhador rural ou outro membro do grupo familiar é qualificado como lavrador ou agricultor**

A certidão de casamento que conste a profissão de lavrador ou de agricultor do autor ou de seu cônjuge serve como prova da atividade rural para fins de aposentadoria por idade. Na mesma trilha são as certidões de nascimento de filhos em que os pais são qualificados como lavradores ou a certidão de óbito de algum membro do grupo familiar que também demonstre o desempenho de referida atividade. Destaque-se que tais documentos têm caráter público e constituem forte prova documental do exercício de atividade rural pelo autor da ação.

Nesse sentido, colacionam-se as lições de Wladimir Novaes Martinez (2009, p. 201):

As certidões de casamento e de nascimento, quando inserem referência à profissão dos pais ou declarantes, têm servido como início de prova. Em 20.9.05, o Min. Hélio Quaglia Barbosa, lembrando a Súmula STJ n. 149 (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”), admitiu a certidão de casamento com o depoimento testemunhal como prova do trabalho rural, no Recurso Especial n. 354.529/SP no Proc. 2001.0129576-8.

Ademais, a Súmula 06 da TNU dispõe, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. Assim, caso na certidão de casamento conste a profissão apenas de um dos nubentes como trabalhador rural, esta condição será extensível ao outro cônjuge. Em outras palavras, significa dizer que se em referida certidão constar a profissão do marido como lavrador, este documento servirá de início de prova material também a favor da esposa, tendo em vista que compõem o mesmo grupo familiar.

**c) Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) da parte autora, apontando como sua profissão a de lavrador**

Caso se verificar, “ainda que a lápis (é costumeiro), o *status* de trabalhador rural no Certificado Militar, mais ainda se for no Tiro de Guerra, em relação à idade própria do serviço militar, é indício razoável de prova material a ser considerado” (MARTINEZ, 2009, p. 201).  
Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece de parte do recurso em que se pleiteia exatamente o quanto decidido na sentença. 2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Certificado de Dispensa da Incorporação, expedido pelo Ministério de Exército, constando o Autor como lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). 4. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 5. Parte da Apelação não conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 21761 SP 2004.03.99.021761-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 28/02/2005, SÉTIMA TURMA)

**d) Certidão de Registro de Imóvel Rural ou Escritura Pública de Imóvel Rural e/ou outro documento das terras onde o autor exerce a atividade campesina**

Comprova o vínculo do rurícola com o imóvel rural, de forma que serve para demonstrar indiretamente a atividade campesina pelo autor da ação. Assim, “se o segurado é ou foi proprietário da terra, normalmente até na condição de contribuinte individual (produtor rural pessoa física) é forte insinuação do trabalho rural” (MARTINEZ, 2009, p. 202).

Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios. Senão vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL. 1. Apresentados documentos novos, substanciados em escritura de compra de imóvel rural e notas fiscais de produtor rural em nome do marido, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2. Pedido procedente. (STJ - AR: 857 SP 1999/0000278-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/02/2003, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 24/03/2003 p. 138)

Todavia, deve ser feita a ressalva em relação ao tamanho das terras no caso do trabalhador rural categorizado como segurado especial. Isso porque o art. 11, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 8.213/91 estabelece que somente é considerado segurado especial o trabalhador rural que explora suas atividades em terreno de até 4 (quatro) módulos fiscais, de forma que se o tamanho da propriedade for superior ao fixado em lei, o rurícola terá sua condição de segurado especial descaracterizada, não fazendo jus ao benefício nessa condição. Nesse caso, será considerado contribuinte individual e apenas fará jus ao benefício se efetivamente contribuir para os cofres previdenciários, não bastando a comprovação da atividade campesina.

**e) Fichas de Inscrição, Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais ou de Associação Rural e comprovantes de pagamento de contribuição sindical rural**

Segue a mesma lógica da declaração sindical, prevista expressamente no rol do art. 106 da Lei nº 8.213/91. Os documentos sindicais, como carteira de associado, ficha de inscrição e recibos de pagamento de contribuição sindical rural também são considerados como prova da atividade rurícola.

Entretanto, a utilização dos documentos sindicais como início de prova material sofre temperamentos. É muito comum na prática previdenciária que aqueles que pleiteiam aposentadoria por idade rural apenas se sindicalizem em momento próximo ao requerimento administrativo, apenas com fins de fazer prova perante o INSS ou Judiciário quando da formulação de pedido de benefício previdenciário. Nestes casos, a utilização desses documentos como início de prova material é relativizada.

Ademais, também se exige que os documentos sindicais sejam homologados pelo INSS para que sirvam como início de prova material da atividade rural, em razão do art. 106, inciso III da Lei nº 8.213/91.

**f) Fichas de Matrícula Escolar de filhos, onde o demandante é qualificado como lavrador**

As fichas de matrícula escolar de filho, constando a profissão de lavrador(a) do autor da ação também servem como início de prova material da atividade campesina. Porém, devem

contar com a assinatura do diretor ou secretário escolar responsável por seu preenchimento, bem como estar devidamente datadas.

Na esteira de Wladimir Novaes Martinez (2009, p. 201), embora possa constar em referido documento a profissão de obreiro rural dos pais do aluno, tal documento é frágil e, isoladamente, não convence o INSS. Não é outro o entendimento do Judiciário acerca de referido elemento probatório. Deve-se levar em conta a facilidade de se forjar referidas provas, o que relativiza sua utilização como início de prova material da atividade rural.

#### **g) Documentos do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar**

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) é uma iniciativa do governo federal que objetiva incentivar as atividades desenvolvidas pelo pequeno agricultor, por meio de financiamentos destinados aos rurícolas que exercem suas atividades em regime de economia familiar.

Nesse sentido, documentos que indiquem que o trabalhador rural é beneficiário deste programa, servem como início de prova material da atividade rural. O mais comum na prática previdenciária é a Declaração de Aptidão ao Pronaf, que contém, entre outros dados, o tamanho da terra explorada, a utilização de empregados ou não no desempenho da atividade, os membros que compõe o grupo familiar, etc, informações que podem ser utilizadas para corroborar a atividade rural em sede de benefício previdenciário.

#### **h) Fichas de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico e Ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da parte autora e Prontuário médico de Posto de Saúde constando a profissão**

As fichas de atendimento médico e prontuário médico de posto de saúde constando a profissão de lavrador ou agricultor podem ser usados como prova da atividade rural. Faz-se necessário que referidos documentos estejam devidamente assinados pelo responsável por seu preenchimento, sob pena de não poderem ser utilizadas para tal fim.

**i) Carta de Concessão de Benefício, Extrato INFBEN ou Extrato CNIS apontando a percepção de algum benefício previdenciário rural por membro do grupo familiar**

O recebimento de algum tipo de benefício previdenciário na qualidade de trabalhador rural por um dos membros do grupo familiar pode servir de início de prova material para fins de aposentadoria por idade rural. Assim, caso o marido seja aposentado como rurícola, a sua mulher pode utilizar este fato para comprovar o desempenho de atividade rural e requerer benefício previdenciário nesta qualidade. De semelhante modo, a percepção por um dos membros do grupo familiar de auxílio-doença, salário-maternidade, pensão por morte e outros benefícios previdenciário, todos na qualidade de rurícola do beneficiário, podem servir de prova a favor dos demais membros da família, como cônjuge, companheiro(a) e filhos. Isso ocorre, sobretudo, quando se tratar de segurado especial, que exerce suas atividades em regime de economia familiar.

A comprovação da percepção de supracitados benefícios pode ser feita por meio de Carta de Concessão de Benefício, Extrato INFBEN (Informação de Benefício) e Extrato CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), estes últimos consultados através de banco de dados do INSS.

## **5 ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRF-1/SJMA**

Neste capítulo, pretende-se fazer uma análise do que se entende por início de prova material do exercício de atividade rural para fins de obtenção da aposentadoria por idade pelo segurado especial, utilizando-se para tanto a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especificamente da Seção Judiciária do Maranhão. O objetivo é fazer um apanhado geral sobre quais documentos são aceitos pela Primeira e Segunda Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Maranhão para corroborar as lides campesinas por parte do autor que pleiteia a aposentadoria por idade rural.

A análise se justifica pelo fato de que, conforme já explanado, o rol de documentos previstos em lei que servem como início razoável de prova material da comprovação da atividade rural é meramente exemplificativo, podendo ser considerados pelo magistrado para fins de prova outros documentos que não os previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, diante dessa flexibilização, apesar de já existirem entendimentos pacificados sobre o tema, inclusive pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ainda subsistem certas variações de entendimentos pontuais entre os magistrados que se ocupam dos julgamentos dos processos previdenciários de aposentadoria por idade envolvendo os trabalhadores rurais, o que motiva o presente trabalho.

### **5.1 Documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão**

Cientes das dificuldades enfrentadas pelo segurado especial de comprovar a atividade rurícola, sobretudo em razão da informalidade e falta de costume de documentos que predominam no campo, bem como pela falta de instrução que de forma recorrente caracteriza o trabalhador rural, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão ampliaram o rol de documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, atenuando a rigidez no que se refere à comprovação do labor campesino pelo segurado especial. Todavia, em que pese referida flexibilização, não é qualquer documento que se mostra idôneo para corroborar a atividade campesina pelo autor

da ação que vindica o benefício de aposentadoria por idade rural, havendo uma valoração das provas aceitas para este fim pelos magistrados.

Nesse sentido, segundo Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2016, p. 94), para que um documento seja considerado como início de prova material do exercício de atividade rural, ele deve reunir pelo menos três características principais:

- a) Ser indiciário, ou seja, não necessita ser exaustiva; b) ser razoável, isto é, ser considerada provável no contexto da ordem natural das coisas; c) ser material, vale dizer, documentado, o que em termos práticos significa o contrário de prova testemunhal.

Tanto a Primeira quanto a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, no momento da comprovação da atividade rural pelo autor da ação que pleiteia a aposentadoria por idade, atribuem maior valor probatório aos documentos de caráter público, que exigem maiores formalidades para sua confecção. Destarte, são exemplos de documentos aceitos como início razoável de prova material por referidos órgãos a Certidão de Casamento ou de Nascimento de filho em que constem a profissão de lavrador do autor ou de seu cônjuge. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA CONFIRMADO PELA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial. 2. A comprovação do tempo de atividade de segurado especial (Lei nº. 8.213/91, artigo 106), salvo caso fortuito ou motivo de força maior, não se faz mediante exclusiva prova testemunhal (Lei nº. 8.213/91, artigo 55, §3º; Decreto nº. 3.048/99, artigos 62 e 63; e STJ, súmula nº. 149). Exige-se a conjugação desta com, pelo menos, começo de prova material, que deve ser contemporâneo à época dos fatos a comprovar (TNU, súmula nº. 34), certo, contudo, não ser exigido que apanhe todo o período equivalente à carência do benefício (TNU, enunciado nº. 14). **3. Há nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade de subsistência (sobretudo certidão de casamento, realizado em 1961, indicando a profissão do autor como lavrador), o que foi confirmado pela prova testemunhal/depoimento pessoal (artigo 143, da Lei 8.213/91).** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença por seus fundamentos e nego provimento ao recurso. 5. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o enunciado da Súmula 111/STJ. Grifou-se (TRF-1 – AC: 00080634720134013701 MA 0008063-47.2013.4.01.3701, Relator: JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HÖHN JUNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2018 e-DJF1) (grifou-se).

Tal entendimento decorre do fato de tais documentos exigirem maiores formalidades para sua confecção, por serem emitidos por autoridades públicas, bem como exarados por órgãos estatais, razão pela qual gozam de fé pública. Por essa razão, constituem elementos

probatórios com maior credibilidade e menos suscetíveis de falsificação, quando comparados com documentos particulares.

Em contrapartida, os documentos particulares, entendidos como aqueles que são elaborados sem a “intervenção de um oficial público” (NEVES, 2016, p. 703), não gozam de grande força probante nas ações previdenciárias que objetivam a concessão de aposentadoria por idade rural. Citam-se como exemplos recorrentes desses documentos na prática processual previdenciária as Declarações do Proprietário da Terra e as fichas de loja. Tais documentos não podem ser considerados isoladamente para comprovação da atividade rural, embora quando acompanhados de outros elementos probantes, possam auxiliar na convicção do magistrado.

Ressalte-se que tanto a Primeira quanto a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão entendem que a Declaração subscrita pelo dono da terra constitui mera prova testemunhal reduzida a termo, que tem seu valor probatório relativizado quando desacompanhada do depoimento firme e seguro do proprietário do imóvel rural onde o autor alega trabalhar. Melhor sorte não é atribuída às fichas de loja e qualquer outro documento de cunho particular.

Por sua vez, os documentos sindicais somente poderão servir como início de prova material para comprovação da atividade rural caso sejam homologados pelo INSS, nos termos do art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Caso não haja homologação pela autarquia previdenciária, a carteira e ficha de sócio, as declarações de exercício de atividade rural e os comprovantes de pagamento de contribuição sindical rural são equiparados a documentos particulares, desservindo como início de prova material para comprovação das lides campesinas.

Nesse sentido, colaciona-se parte de julgado de relatoria do Juiz Federal Rodrigo Pinheiro do Nascimento, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO IMPLEMENTADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 8. A documentação sindical acusa filiação recente, uma vez que a autora só se filiou ao sindicato em 17/05/2017, além de não vir acompanhada de declaração homologada pela autarquia, razão por que desserve ao fim probatório para fins de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, consoante dicção do artigo 106, III, da Lei nº. 8.213/91 e do artigo 62, §2º, II, c, do Decreto nº. 3.048/99. 9. Por sua vez, a Declaração do Produtor Rural (fls. 25), além de ter sido confeccionada em 13/06/2017, data próxima ao requerimento administrativo (15/06/2017), constitui mera prova testemunhal reduzida a termo, que tem seu valor probatório relativizado quando desacompanhada do testemunho firme e seguro do proprietário da terra. (TRF-1 – AC: 00029280620174013704 MA 0002928-



06.2017.4.01.3704, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/04/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/05/2018 e-DJF1).

Diferente do que acontece com os documentos particulares, são aceitos como fontes de prova hábeis a fim de comprovar a atividade rurícola pelo segurado especial os documentos da terra em seu nome ou de algum membro do grupo familiar, tais como contrato de compra e venda de gleba de terras, escritura pública de imóvel rural ou mesmo certidão do INCRA apontando que o trabalhador rural é assentado em projeto de assentamento. Tais elementos possuem força probante, pois demonstram o vínculo do autor da ação com a terra onde se ocupa da lavoura, bem como servem de prova da ligação do requerente com a zona rural. No entanto, merece ser observado que para comprovar a qualidade de segurado especial, referida propriedade deve ser pequena, obedecendo ao limite legal de 04 (quatro) módulos fiscais. Dessa forma, documentos de propriedade referentes a grande quantidade de terras descaracterizam o regime de economia familiar peculiar ao segurado especial, razão pela qual quando se tratar de latifúndio, tais documentos não favorecem a pretensão autoral.

De semelhante modo, pode servir como início de prova material aceito pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão a Certidão da Justiça Eleitoral, constando a profissão de agricultor ou de trabalhador rural do autor da ação. Entretanto, aqui cabem algumas ressalvas. Para que possa ser aceita para fins de comprovação da atividade rural, esta certidão deve estar acompanhada de histórico não revisado ou de Cadastro ELO, informando que não houve mudança recente na profissão do demandante no banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral. Isso se deve ao fato das informações constantes nessa certidão serem livremente declaradas pelo eleitor, podendo ser alteradas a qualquer tempo, de forma que o autor de ação visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural poderia facilmente declarar em qualquer momento ser trabalhador rural, apenas com fins de fazer prova perante o INSS ou a Justiça Federal.

Dessa forma, transcreve-se trecho do julgado de relatoria do Juiz Federal Neian Milhomem Cruz, *ipsis litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...]IX. A certidão eleitoral somente constitui início de prova material quando corroborada por outros elementos de convicção, precipuamente o extrato dos dados eleitorais (sistema elo). [...] (TRF-1 – AC: 00025523620114013702 MA 0002552-36.2011.4.01.3702, Relator: JUIZ FEDERAL NEIAN MILHOMEM CRUZ, Data de Julgamento: 13/04/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2016 e-DJF1).

No caso do segurado especial pescador artesanal, as provas mais consideradas para comprovar a atividade pesqueira são o extrato de recebimento de seguro-defeso e a carteira de pescador profissional emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura ou pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP).

Outro aspecto que possui grande relevo quando se trata de comprovação da atividade rural pelo segurado especial é a percepção anterior pelo autor da ação ou por outro membro do grupo familiar de algum benefício previdenciário de caráter rural. Assim, caso o demandante já tenha recebido auxílio-doença na qualidade de rurícola ou alguém de seu grupo familiar, como o cônjuge, já seja beneficiário de aposentadoria por idade rural, isso contará a favor do autor da ação.

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA CONFIRMADO PELA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] **3. Há nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade de subsistência (sobretudo termo de homologação de atividade rural, expedido pelo INSS, reconhecendo o período de 2009 a 2014, bem como extrato de consulta ao sistema INFEN comprovando o recebimento de auxílio doença como segurado especial no ano de 2009), o que foi confirmado pela prova testemunhal/depoimento.** 4. Ante o exposto, mantenho a sentença por seus fundamentos e nego provimento ao recurso. 5. Sem custas. Honorários advocatícios de sucumbência em desfavor da parte recorrente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o enunciado da Súmula 111/STJ.(TRF-1 – AC: 00025965320144013701 MA 0002596-53.2014.4.01.3701, Relator: JUIZ FEDERAL IVO ANSELMO HÖHN JUNIOR, Data de Julgamento: 20/06/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2018 e-DJF1) (grifou-se).

É de suma importância pontuar que o magistrado, no momento de apreciar o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, deve observar as provas colacionadas aos autos em seu conjunto. Às vezes, isoladamente, determinado documento pode não ser considerado suficiente para comprovar a atividade rural pelo requerente, mas quando conjugado com as demais provas acaba por firmar a convicção do juiz da causa

Por fim, impende destacar que apenas a apresentação do início de prova material não é suficiente para comprovar a atividade campesina pelo autor que pleiteia a aposentadoria por idade rural. Os documentos que se prestam a comprovar a qualidade de segurado especial do demandante, como a própria expressão sugere, são apenas um início, isto é, um indício da atividade rural supostamente exercida pelo autor. Mostra-se de suma importância a complementação de tais documentos por meio de segura e convincente prova testemunhal, que tem o condão de ampliar o valor probatório dos documentos colacionados aos autos. O

momento para a produção de referida prova é a audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que o autor da ação previdenciária de aposentadoria por idade rural poderá apresentar suas testemunhas, bem como dar seu depoimento pessoal a fim de convencer o magistrado do exercício de atividade rural por ele desempenhado.

Nessa ocasião, tanto o advogado da parte autora, quanto o procurador do INSS e o juiz da causa farão uma série de perguntas visando esclarecer as circunstâncias do labor rural por parte do autor. Também é nesse momento que o magistrado verifica se o autor realmente tem conhecimentos sobre a lida campesina e analisa se ele reúne as características físicas típicas de quem se ocupa da roça, como pele queimada de sol, simplicidade no modo do portar-se e de falar, mãos calejadas e envelhecimento precoce. As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão dão grande relevo às características físicas e à demonstração de conhecimento pelo autor sobre aspectos do trabalho rural. Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. [...] 7. Verifica-se o início de prova material da qualidade de segurado especial, sobretudo a Certidão de Casamento (fls. 18), que foi produzida no ano de 2008 e, portanto, dentro do período de carência que se busca comprovar a atividade rural. **Ademais, ficou evidenciado em audiência que o autor possui características físicas comuns a quem exerceu atividades campesinas pela quantidade de meses exigida (pele queimada de sol, envelhecimento precoce, simplicidade no modo de portar-se e de falar). Ressalte-se, ainda, que o requerente demonstrou conhecimento acerca das lides campesinas, respondendo de maneira segura e convicta os questionamentos do Magistrado acerca dos períodos de plantio e colheita de mandioca e feijão e sobre o processo de produção de farinha.** Além disso, resta comprovado o requisito da idade, por meio dos documentos pessoais apresentados. [...] (TRF – 1 – AC: 00050223320174013701 MA 0005022-33.2017.4.01.3701, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 28/02/1018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/03/2018 e-DJF1) (grifou-se).

A importância atribuída às características físicas e ao conhecimento dos aspectos do trabalho rural é justificada. Talvez a maior prova do exercício de atividade rural pelo segurado especial seja sua própria compleição física. As marcas deixadas pelo extenuante e desgastante trabalho na roça fazem com que a própria figura do trabalhador rural sirva para corroborar o desempenho da lida campesina. A pele queimada, as mãos marcadas por calosidades, o envelhecimento acelerado, a linguagem típica, todos são aspectos que funcionam como indícios da atividade rural pelo autor que pleiteia a aposentadoria por idade rural. Portanto, pode-se dizer que a figura do segurado especial funciona como uma prova, um documento

vivo, que traz em seu bojo toda uma vida marcada por agruras e trabalho pesado, razão pela qual seja o mais determinante indício de que realmente o autor da ação que pleiteia aposentadoria por idade rural se ocupa efetivamente do penoso trabalho rural.

## **5.2 A importância da prova testemunhal para comprovação da atividade rural**

Entende-se por prova testemunhal o “meio de prova consubstanciado na declaração em juízo de um terceiro que de alguma forma tenha presenciado os fatos discutidos na demanda” (NEVES, 2016, p. 710). O termo testemunhar vem do latim *testari*, que faz alusão a atestar a veracidade de um documento ou, ainda, comprovar a existência de um fato. Nesse sentido, a prova testemunhal se presta a confirmar em juízo determinados fatos que são controvertidos no processo e essenciais ao deslinde do litígio.

Sobre a matéria, assevera Vilma Aparecida do Amaral (2002, p. 103):

A prova testemunhal, então, é obtida através de depoimento oral sobre os fatos contidos no litígio, feito por terceiros, que são chamados a depor perante o juiz sobre suas percepções sensoriais. Não é sujeito processual, nem auxiliar do juízo, e o depoimento é a narração perante o juiz, contendo o que foi percebido por qualquer dos seus sentidos. Tais percepções devem referir-se aos fatos controversos da lide, os quais são objeto desta prova.

Como já abordado, além da apresentação do início de prova material, o trabalhador rural deve valer-se de prova testemunhal para comprovação da atividade campesina por ele desempenhada. Isto porque as provas documentais não constituem prova plena da atividade rural, sendo apenas um indício, um vestígio de que aquele que pleiteia o benefício realmente labora no campo. Nesse sentido, a prova testemunhal apresenta-se como um complemento indispensável para ampliar a força probatória dos documentos juntados pelo segurado a fim de comprovar a atividade rural e obter a aposentadoria por idade.

Nos processos previdenciários pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, a prova testemunhal se destina a comprovar o exercício de atividade campesina por parte do autor da ação. Assim, o magistrado objetiva saber da testemunha onde o autor trabalha, o nome do dono da terra onde supostamente desempenha o labor rural, se vende parte da produção, quem de seu grupo familiar o auxilia na atividade, etc. Em outras palavras, o juiz faz uma série de questionamentos para saber se as informações prestadas pela testemunha são compatíveis com os documentos colacionados aos autos e com o depoimento pessoal do autor.

Contudo, a prova testemunhal deve ser analisada com cautela pelo magistrado, devendo o juiz atuar com a diligência necessária para extrair dos depoimentos das testemunhas a verdade dos fatos. Com efeito, nas lides previdenciárias proliferam-se as tentativas de fraudes, sobretudo nos processos envolvendo trabalhadores rurais, já que nestes casos os benefícios são concedidos mediante a comprovação da atividade rural, o que abre margem para manipulação de provas. De semelhante modo, o magistrado também deve pautar sua atuação de modo a não cercear o direito do autor, possibilitando que este tenha a oportunidade de, por meio das testemunhas, comprovar as lides campesinas que alega desempenhar.

Sobre a atuação do magistrado na colheita da prova testemunhal, colacionam-se as reflexões de Perácio Luis Araújo (2013, p. 28):

A prova testemunhal possui uma credibilidade condicionada, pois será o exame do caso concreto que determinará se ela pode ser considerada suficiente para embasar uma sentença ou não. Noutras palavras, entendemos que a credibilidade da prova testemunhal está condicionada, principalmente, à atuação do magistrado durante a inquirição das testemunhas. A propósito, esta atuação deve ser a mais prudente e cautelosa possível, a fim de possibilitar ao juiz, distinguir as testemunhas que estão depondo apenas para influenciar o resultado da decisão, daquelas que depõem para realmente auxiliar na elucidação dos fatos.

A valoração da prova testemunhal deve ser pautada no Princípio da Persuasão Racional do Juiz, que deverá analisá-la em conjunto com o início de prova material para decidir se o requerente faz jus ou não à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. A audiência de conciliação, instrução e julgamento em sede de processo previdenciário é o momento adequado para que o magistrado compare o depoimento pessoal do autor com aquilo que foi dito pela testemunha, verificando se existem contradições, lacunas ou inconsistências entre as declarações prestadas. Destarte, se a prova testemunhal corroborar a prova material e for compatível com as declarações do autor, entende-se que restou comprovada a atividade rural, de forma que a procedência do pedido de benefício previdenciário para o rurícola se impõe.

### **5.3 Da constitucionalidade da exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural e vedação à utilização de prova exclusivamente testemunhal**

O art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 veda a utilização de prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rural em pedido de benefício

previdenciário, exceto nas hipóteses de caso fortuito e força maior. Outrossim, a Súmula 149 do STJ também segue a mesma trilha, estabelecendo não ser permitida a utilização de prova testemunhal isoladamente para corroborar a atividade rural com fins de obtenção de benefício.

Dessa forma, faz-se necessário que o rurícola, para obtenção de aposentadoria por idade, apresente início razoável de prova material que comprove o exercício de atividade rural, não bastando que arrole testemunhas para que, com seus depoimentos, corroborem o labor campesino por parte daquele que pleiteia o benefício.

Ocorre que a constitucionalidade dessa exigência já foi questionada. Nesse sentido, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro entendeu que o disposto no art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91 viola a previsão do art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal. Isto porque referido dispositivo constitucional estabelece que todos os meios de prova são admitidos em sede processual, exceto aqueles obtidos através de meios ilícitos. Dessa maneira, ao se exigir a apresentação de início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, o legislador estaria retirando a eficácia da prova testemunhal, cerceando os poderes do magistrado no que tange a busca da verdade e sua convicção quanto a ela. Em outras palavras, ao considerar a prova testemunhal como insuficiente por si só para comprovação do labor rural em benefício previdenciário, estaria se criando uma vedação a determinado tipo de prova que não encontra amparo constitucional.

Sobre o tema, colaciona-se o voto do saudoso e já falecido Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIARIO - PROVA - LEI N. 8.213/91 (ART. 55, PARAGRAFO 3.) - DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O PODER JUDICIARIO SO SE JUSTIFICA SE VISAR A VERDADE REAL. COROLARIO DO PRINCIPIO MODERNO DE ACESSO AO JUDICIARIO, QUALQUER MEIO DE PROVA E UTIL, SALVO SE RECEBER O REPUDIO DO DIREITO. A PROVA TESTEMUNHAL E ADMITIDA. NÃO PODE, POR ISSO, AINDA QUE A LEI O FAÇA, SER EXCLUIDA, NOTADAMENTE QUANDO FOR A UNICA HABIL A EVIDENCIAR O FATO. OS NEGOCIOS DE VULTO, DE REGRA, SÃO REDUZIDOS A ESCRITO. OUTRA, POREM, A REGRA GERAL QUANDO OS CONTRATANTES SÃO PESSOAS SIMPLES, NÃO AFEITAS AS FORMALIDADES DO DIREITO. TAL ACONTECE COM OS CHAMADOS "BOIAS-FRIAS", MUITAS VEZES, IMPOSSIBILITADOS, DADA A SITUAÇÃO ECONOMICA, DE IMPOR O REGISTRO EM CARTEIRA. IMPOR OUTRO MEIO DE PROVA, QUANDO A UNICA FOR A TESTEMUNHAL, RESTRINGIR-SE-A A BUSCA DA VERDADE REAL, O QUE NÃO E INERENTE AO DIREITO JUSTO. EVIDENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8.213/91 (ART. 55, PARAGRAFO 3.) E DO DECRETO N.611/92 (ART. 60 E 61). (REsp 72404 SP 1995/0042141-0, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 03/10/1995, SEXTA TURMA, DJ 25/03/1996, p. 8613)

Segundo o Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, a proibição da utilização de prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação da atividade rural vai de encontro com a busca da verdade real e não se coaduna com o direito justo. Em seu voto, também levou em consideração o contexto dos trabalhadores rurais, muitas vezes pessoas simples, que desconhecem as formalidades legais e não têm costume de documentos, de forma que não raras vezes a prova testemunhal seria seu único meio de comprovar o labor campesino.

Outrossim, parte da doutrina argumenta que o disposto no art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91 também colide com os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, insculpidos, respectivamente, no art. 5º, incisos LIV e LV. Como bem assegura Ailton Aparecido Laurindo (2006, p. 183), a ordem constitucional garante a ampla liberdade de produção de provas com fins de alcançar o bem jurídico pretendido. Nesse sentido, se a única vedação instituída pelo constituinte diz respeito às provas ilícitas, todas as provas lícitas devem ser igualmente aceitas pelo juízo com fins de obtenção da tutela jurisdicional, inclusive a testemunhal. Entendimento diverso cercearia o direito das partes e prejudicaria o acesso dos litigantes ao benefício previdenciário vindicado.

Ademais, defende Luís Kerbauy (2008, p. 141) que a proibição à utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural fere o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz. A explicação é que a convicção do magistrado acerca do exercício de atividade rural pelo autor da ação ficaria adstrita a apresentação de prova documental, de forma que mesmo que a prova testemunhal seja extremamente favorável à pretensão autoral e o juiz se convença do alegado exercício de atividade campesina pelo demandante, não seria suficiente, por si só, para concessão do benefício.

Perfilha o mesmo entendimento Perácio Luis Araújo (2013, p.44):

A súmula 149, do STJ e o art. 55, §3º, da lei 8.213/91, são exemplos de limitações probatórias que visam repudiar provas supostamente suspeitas. [...] Contraopondo essa limitação probatória ao princípio da persuasão racional, defendemos, por tudo o que foi exposto, que a súmula 149 do STJ, ao invés de trazer mais segurança para o processo, acaba por promover injustiças no caso concreto, na medida em que impede o exercício pleno da persuasão racional, ou seja, impede que o juiz analise, mediante critérios racionais, a realidade de vida do trabalhador que está diante dele.

Em que pese as opiniões em contrário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 225.588/SP, já firmou entendimento de que a exigência de início de prova material e a vedação à utilização de prova exclusivamente testemunhal é constitucional. Nesse sentido, o relator do supracitado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio, entendeu que o maior

rigor exigido pela legislação infraconstitucional para comprovação da atividade campesina decorre do princípio da segurança jurídica. A respeito, *litteris*:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE 226588, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15/08/2000, DJ 29-09-2000 PP-00098 EMENT VOL-02006-03 PP-00553)

Entendeu o eminente Ministro que a exigência de início de prova material objetiva um maior rigor na verificação dos requisitos legais para o recebimento do benefício. Em outras palavras, levou-se em consideração que permitir a utilização de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural abriria uma maior margem para fraudes no processo previdenciário, tendo como consequência a concessão de benefícios para aqueles que não possuem direito e onerando mais ainda a já deficitária previdência social.

Nesse sentido, a razão de ser da exigência de início de prova material seria o fato de ela ser mais segura e possuir, de certa forma, maior credibilidade que a prova testemunhal. Por motivos óbvios, os testemunhos apresentados em sede de audiência guardam patente nota de precariedade e podem ser facilmente combinados a fim de convencer o magistrado do exercício de atividade rural pelo autor, exercício esse que pode na verdade não passar de uma ficção.

Ressalte-se, ainda, que a essa equação deve ser adicionado o fato de o INSS não contar com o aparato necessário para avaliar, por meio de diligências, a verossimilhança dos fatos alegados pelos particulares. Ademais, a autarquia previdenciária também não conta com condições de apresentar testemunhas que infirmem o pretense exercício de labor campesino que o autor da ação de aposentadoria por idade rural assevera desempenhar.

Os defensores desse posicionamento aduzem que deve haver uma ponderação de princípios nesse caso, prevalecendo a segurança jurídica em detrimento do livre convencimento motivado, da ampla defesa e da ampla produção dos meios de prova admitidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade quando a lei exige início de prova material do exercício das lides campesinas para fins de obtenção de benefício previdenciário.

Filia-se a esse posicionamento Marli Gaspari (2013, p. 78), para quem:



O art. 55, §3º da Lei 8.213/91 ao ser interpretado, deve-se contrabalançar as duas possibilidades, de maneira proporcional e razoável, onde de um lado encontraria a ofensa aos meios de provas admitidas, ampla defesa e o livre convencimento do juiz, e do outro, estaria a segurança jurídica, prevalecendo aquela cujo detenha maior valor. [...] A ausência do início de prova material facilitaria a obtenção do benefício rural mediante fraude, haja vista que as contribuições previdenciárias não são exigíveis, bastando a comprovação da atividade rural. Destarte, qualquer pessoa que nunca laborou no âmbito rural e que nunca contribuiu para a Previdência Rural poderia forjar duas testemunhas e requerer o benefício de aposentadoria rural, fraudando o sistema previdenciário, além de contribuir para o déficit da Previdência Social, causando sérios prejuízos aos cofres públicos.

Destarte, o principal argumento que embasa a constitucionalidade do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91 é a segurança jurídica. A exigência de início de prova material e a vedação à utilização de prova exclusivamente testemunhal na comprovação da atividade rural não violaria os direitos dos segurados especiais que pleiteiam a aposentadoria por idade. Na verdade, tal requisito consistiria numa proteção que favorece toda a sociedade, evitando a perpetuação de fraudes e impedindo que indivíduos que não fazem jus ao benefício acabem por receber prestação previdenciária que poderia ser paga a quem realmente tem direito a ela. Destaque-se que a própria exigência de início de prova material já se consubstancia em um benefício para o segurado especial, que fica dispensado de apresentar prova robusta da atividade rural, devendo trazer aos autos apenas um início, um vestígio de que de fato se ocupou das lides campesinas. Dispensar a exigência desse início de prova, para essa corrente, equivaleria a facilitar sobremaneira o acesso ao benefício, com todas as implicações econômicas, sociais e legais que isso poderia trazer para o país.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concessão de aposentadoria por idade rural ao segurado especial está condicionada à apresentação do chamado início de prova material. Trata-se de um indício, um vestígio, uma prova documental que aponte que aquele que requer referido benefício de fato se ocupou das lides campesinas ao longo da vida, de forma que ao atingir a idade avançada, faça jus à percepção do aposento.

Ocorre que os rurícolas enfrentam enormes dificuldades no momento de comprovar sua atividade. Os obstáculos são os mais diversos possíveis: informalidade, desconhecimento, falta de costume de documentos, analfabetismo, marginalização social, tudo isso exacerbado pela atuação de uma autarquia previdenciária que presta um péssimo atendimento aos seus segurados e acaba por indeferir muito dos pedidos formulados por trabalhadores rurais que apenas pleiteiam um valor mensal para subsistir, quando a capacidade laborativa já não existe mais. O resultado é um Judiciário abarrotado de ações tendo como réu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), grande parte delas ajuizadas por segurados especiais.

Cientes das dificuldades enfrentadas por esta classe para comprovação da atividade rural, o Judiciário tem atenuado a rigidez na exigência de início de prova material para fins de obtenção de benefício previdenciário pelo trabalhador rural, inclusive a aposentadoria por idade. O rol de documentos aceitos para esse fim foi ampliado pela jurisprudência pátria para atender à finalidade social da lei previdenciária, evitando assim que o rurícola seja inviabilizado de obter um direito constitucional.

Todavia, em que pese o enorme desafio representado pela reunião de documentos pelo trabalhador rural que comprovem seu labor campesino, entende-se que a apresentação de um lastro probatório mínimo para corroborar a atividade rural se faz necessária. Nesse sentido, não há que se falar em inexigibilidade de início de prova material e utilização de prova exclusivamente testemunhal quando o assunto é corroborar a atividade rural pelo segurado especial.

A apresentação de início de prova material é imprescindível para firmar a convicção do magistrado acerca do efetivo desempenho do labor campesino pelo autor da ação que vindica benefício de aposentadoria por idade rural. Entendimento diverso implicaria em facilitar sobremaneira o acesso a este benefício, favorecendo fraudes e onerando mais ainda a já deficitária Previdência Social. Dessa forma, caso restasse dispensada a apresentação de início de prova material pelo segurado especial, qualquer indivíduo poderia forjar duas testemunhas e requerer a aposentadoria por idade mesmo sem fazer jus ao benefício.

Ressalte-se que se deve levar em conta que a exigência de início de prova material já se consubstancia em um favorecimento para o segurado especial. Isso porque a lei não exige uma prova robusta do labor campesino, prevendo apenas a necessidade de apresentação de um início, de uma prova documental indiciária que possa servir para corroborar a atividade rural pelo autor da ação.

Assim, a exigência de início de prova material decorre da segurança jurídica, de um rigor necessário para apurar com maior cautela quem de fato faz jus às prestações previdenciárias na qualidade de segurado especial. Destarte, não há que se falar em violação ao Princípio do Livre Convencimento Motivado, Devido Processo Legal e Ampla Defesa.

Em outras palavras, o que se está a defender é que se deve contrabalançar a exigência de início de prova material. Se por um lado, esta não pode ser rígida em demasia, diante dos problemas enfrentados pelos rurícolas de trazer aos autos documentos idôneos a comprovar a atividade rural, por outro, não pode ser dispensada, sob pena de dar margem à fraudes e trazer um impacto social de proporções alarmantes, pois correr-se-ia o risco de pagar diversos benefícios para indivíduos que não tem direito ao mesmo.

A exigência de início de prova material na concessão de benefícios previdenciários a segurados especiais é constitucional e encontra amparo na segurança jurídica. Entretanto, deve-se evitar impor ao trabalhador rural a obrigação de apresentar robusto arcabouço probatório que comprove sua atividade, pois isso equivaleria a obstaculizar o acesso destes trabalhadores ao tão merecido aposento.

A análise da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão conduz à ilação de que o Poder Judiciário não se encontra alheio à realidade social vivenciada pelo segurado especial. Uma breve pesquisa acerca dos julgados destes órgãos permite observar que os mesmos têm atenuado a rigidez na exigência de início de prova material em processo judicial que vindica aposentadoria por idade rural.

Todavia, a flexibilização na exigência de início de prova material da atividade rural deve sempre estar aliada à cautela pelo magistrado no momento de valorar as provas apresentadas. Com efeito, a sensibilização diante das dificuldades enfrentadas pelos rurícolas de comprovar os requisitos legais para se aposentar não equivale a deferir estes benefícios indiscriminadamente.

Nesse sentido, o juiz responsável por apreciar os pedidos de aposentadoria por idade rural deve se portar como um conciliador de interesses. De um lado, não deve estar cego às dificuldades enfrentadas pelo segurado especial de apresentar início de prova material da atividade campesina. De outro, deve se cercar de todos os cuidados necessários para não

deferir benefícios a quem não faz jus aos mesmos, de forma a impactar cada vez mais em uma Previdência Social deficitária. Assim, o magistrado deve buscar um equilíbrio entre a proteção social do trabalhador rural e a guarita dos interesses da sociedade como um todo, evitando onerar os cofres públicos ao conceder benefícios indiscriminadamente.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

AMARAL, Vilma Aparecida do. **Prova Testemunhal**: depoimento on-line. Curitiba: Editora Juruá, 2002.

ARAÚJO, Perácio Luis. **Possibilidade de utilização da prova exclusivamente testemunhal na comprovação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural**. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5145/1/peracioluisaraujo.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2018.

BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural**: inclusão social. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

\_\_\_\_\_. **Segurado Especial**: novas teses e discussões. Curitiba: Juruá, 2016.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória. de senectude e outros escritos autobiográficos**. Tradução de Daniela Versiani. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 1997.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do idoso de acordo com o Estatuto do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 05 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, jul 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 04 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória: 857 SP 1999/0000278-4**. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJ 24 mar 2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258975/acao-rescisoria-ar-857-sp-1999-0000278-4>> Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 673943 CE 2004/0131599-4**. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 14 mar. 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232286/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-673943-ce-2004-0131599-4?ref=serp>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 72404 SP 1995/0042141-0**. Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julgamento: 03/10/1995, Sexta Turma, DJ 25/03/1996, p. 8613. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/547174/recurso-especial-resp-72404?ref=serp>> Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 226588**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em: 15/08/2000, DJ 29 set 2000. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000101067&base=baseA cordaos>> Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AC:00025523620114013702 MA 0002552-36.2011.4.01.3702**, Relator: Juiz Federal Neian Milhomem Cruz, Data de Julgamento: 13/04/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2016 e-DJF1. Disponível em: <[https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MA&proc=25523620114013702&seq\\_proc=2](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MA&proc=25523620114013702&seq_proc=2)> . Acesso em: 02 jul 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AC:00025965320144013701 MA 0002596-53.2014.4.01.3701**, Relator: Juiz Federal Ivo Anselmo Hohn Junior, Data de Julgamento: 20/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/06/2018 e-DJF1. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=25965320144013701&secao=MA&pg=1&enviar=Pesquisar>> Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AC:00029280620174013704 MA 0002928-06.2017.4.01.3704**, Relator: Juiz Federal Rodrigo Pinheiro do Nascimento, Data de Julgamento: 11/04/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: 04/05/2018 e-DJF1. Disponível em: <[https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MA&proc=29280620174013704&seq\\_proc=2](https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=MA&proc=29280620174013704&seq_proc=2)> Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AC:00050223320174013701 MA 0005022-33.2017.4.01.3701**, Relator: Relator Rodrigo Pinheiro do Nascimento, Data de Julgamento: 28/02/1018, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/03/2018 e-DJF1. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=50223320174013701&secao=MA&pg=1&enviar=Pesquisar>> Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). **AC:00080634720134013701 MA 0008063-47.2013.4.01.3701**, Relator: Juiz Federal Ivo Anselmo Hohn Junior, Data de Julgamento: 20/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: 26/06/2018 e-DJF1. Disponível em:

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=8063+47.2013.4.01.3701&secao=MA&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3 Região). **AC nº 21761 SP 2004.03.99.021761-1**. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17770323/apelacao-civel-ac-21761-sp-20040399021761-1-trf3?ref=serp>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200381100274672 CE**. Relator: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Turma Nacional de Uniformização, DJ 15 set 2009. Disponível em: <<https://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6186007/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-200381100274672-ce?ref=serp>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, ordinário e sumário**, vol. 2, tomo I. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à prova**. São Paulo: RT, 2001.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos Agrários: uma visão neoagrarista**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Benefícios previdenciários: comentários à Lei n. 8.213/91, uma análise prática e conceitual dos benefícios da Previdência Social no Brasil**. São Paulo: LTr, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por Idade: Teoria e Prática**. 2ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

GASPARI, Marli. **Início de Prova Material para Obtenção do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural**. Disponível em <[http://www.biblioteca.ajes.edu.br/arquivos/monografia\\_20130723211739.pdf](http://www.biblioteca.ajes.edu.br/arquivos/monografia_20130723211739.pdf)> Acesso em: 13 mar. 2018.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2011.

GUIMARÃES, Roberto Élito dos Reis. **O trabalhador rural e a previdência social – evolução histórica e aspectos controvertidos.** Disponível em <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/580103>> Acesso em: 07 de fevereiro de 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 16ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

KERBAUY, Luís Rodrigues. **A previdência na área rural: benefício e custeio.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp062854.pdf>.> Acesso em: 27 abril 2018.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Coord.). **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2016.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por Idade.** 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

LAURINDO, Ailton Aparecido. **Das provas no processo previdenciário.** Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp013785.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

MACEDO, Alan da Costa; MACEDO, Fernanda Carvalho Campos. **Ônus da prova no processo judicial previdenciário: à luz do Novo Código de Processo Civil.** Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A prova no direito previdenciário.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Previdenciário.** 7ª ed. São Paulo, LTr, 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007

MULLER, Inah Pinheiro. **Aposentadoria Rural e Aspectos da Prova em Relação à Trabalhadora Rural.** Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/04/APOSENTADORIA-RURAL-E-ASPECTOS-DA-PROVA-EM-RELACAO-A-TRABALHADORA-RURAL.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2018.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito.** 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.



REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antônio. (Coords.). **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2007.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social**. 15<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

SANTOS, Maria Albanyse Carvalho. **A Aplicabilidade da Aposentadoria Híbrida aos Trabalhadores Urbanos à luz do Princípio da Isonomia**. São Paulo: Clube de Autores, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Manual de Orientação das Contribuições Previdenciárias da Área Rural e do SENAR**. 8<sup>a</sup> ed. Brasília: SRFB/SENAR, 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 15<sup>a</sup> ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2014.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. **Empresa agrária e contratos agrários**. RT, a. 87, v. 757, 2.951, 1998.

WALLACE, Willian. **A seguridade social no Brasil e no mundo**. Disponível em: <[http://fundacaoanfip.hospedagemdesites.ws/site/wpcontent/uploads/2012/03/Trabalho\\_sobre\\_Seguridade\\_Social\\_no\\_Brasil\\_e\\_no\\_Mundo.pdf](http://fundacaoanfip.hospedagemdesites.ws/site/wpcontent/uploads/2012/03/Trabalho_sobre_Seguridade_Social_no_Brasil_e_no_Mundo.pdf)> Acesso em: 25 abril 2018.